A SOBERANIA EM MUDANÇA

OLIVEIROS LITRENTO*

1. Doutrinas da soberania na nova ordem político-jurídica internacional: contradições básicas em face das convicções jurídicas divergentes; 2. Mudanças do Estado contemporâneo: blocos político-ideológicos e econômicos em face da soberania estatal. Os princípios de legalidade e legitimidade em função da ratione necessitatis *econômica, responsável pela escalada bélica sem mandato internacional; 3. Da natureza do Estado e suas vinculações com a crise da sociedade internacional dos nossos dias: a renda* per capita *internacional e a problemática dos direitos humanos; 4. A responsabilidade dos Estados diante do* justo legal *e do* justo natural: *onde a possibilidade de um imposto de renda internacional?; 5. Os deveres jurídicos estatais e a permanência de sua meta fundamental: o bem comum a ser conscientizado como tarefa prioritária de cooperação internacional; 6. O novo direito e as alternativas de sobrevivência dos três caminhos de Pontes de Miranda: democracia, igualdade, liberdade; 7. Segurança e legítima defesa coletivas, opção para um mundo desunido pela soberania e unido, em blocos de Estados, por convicções jurídicas coincidentes; 8. Sistemas políticos tradicionais e em transformação diante da crise dos valores provocada pelos pretores do poder internacional ou a submissão em face do despotismo da liberdade; 9. Reflexões doutrinárias sobre direito e Estado ou a colisão de duas filosofias de produtores: a da tecnoburocracia marxista-leninista e a democrático-capitalista. Uma alternativa possível: a submissão totalitária pelo desespero da sobrevivência ou o controle internacional da bomba atômica; 10. Da finalidade ética da soberania estatal e seu desvirtuamento comandado pela técnica ou a nova ordem internacional ainda à procura de um direito justo. A falsa interação político-técnica dos Estados subdesenvolvidos e os colonatos tecnológicos: posição do Brasil.*

1. *Doutrinas da soberania na nova ordem político-jurídica internacional: contradições básicas em face das convicções jurídicas divergentes*

Uma questão, talvez a mais importante, em se tratando de sociedade, é aquela que indaga da submissão de indivíduos anteriormente livres a um sistema de controles e de coação sociais. Se a necessidade da espécie humana exige uma organização permanente, sua continuação pode ser possível não apenas pela divisão do trabalho. Sobretudo pelos valores jurídicos coincidentes. Esta é uma

* Professor titular na Faculdade de Direito da UFRJ e na Faculdade de Direito da UERJ.

conseqüência de natureza que supera a técnica, ditada por considerações ético-sociais, formadoras dos juízos sobre o bem e o mal, o certo e o errado, o justo e o injusto, valores que comandam e sempre comandaram a sociedade humana e suas aspirações em busca do *bem comum.*

Há, até certo ponto, equívocos imperdoáveis na obra de Julius Stone[1] ao tratar de sociedade e direito. Sobretudo quando, em sua estimativa jurídica, criticando doutrinas jusnaturalistas, em particular as do jusnaturalismo moderno de Grócio e Tomásio, levanta as bases de uma jurisprudência sociológica, afastando, das deduções de um princípio *a priori,* as convicções éticas efetivas da pessoa humana. Porque, como se sabe, *as reações emocionais sociais,* de que nos fala Julius Stone, nada mais são do que conseqüências das convicções éticas efetivas do homem em sociedade, reações ditadas pela necessidade de sobrevivência das instituições sociais. Necessidade de sobrevivência que, embora respaldada ou influenciada por condições de utilidade, não afasta (antes nele se embasa) um sentimento originário de justiça, impondo deveres e aprovando ou desaprovando as ações humanas. Outro não é o motivo por que, formalmente técnicas, as regras de direito são embasadas sempre por um conteúdo ético.

Daí a explicação, na formação dos fatos sociais e suas normas, do papel da razão para o cumprimento dos deveres, das *reações emocionais* ditadas por determinadas situações, dos usos e costumes que se transformam em leis, naquele permanente sentimento de obrigação e culpa a envolver todos os membros da sociedade, com relação ao *jus suum cuique tribuendi, o direito de dar a cada um o que é seu.*

A racionalidade imanente do real, de que nos fala Heráclito, a descobrir uma dialética primordial, irresistivelmente enraizada nos acontecimentos históricos e na evolução do pensamento humano, não escapou a Hegel, com sua compreensão de que *o Estado é o próprio universo ético.*[2] Impossível que o princípio heraclítico reelaborado por Hegel e traduzido por "tudo o que é racional é real e tudo o que é real é racional" seja, pelo seu entendimento de Estado, desprovido de conteúdo ético. Mas uma míope interpretação (exatamente quando se considera o Estado desprovido de conteúdo ético) pode conduzir a sociedade internacional a situações constrangedoras, no exemplo do nazifascismo, que alienou a Alemanha e a Itália nos dias contemporâneos. E outra não é a razão, de todos já conhecida, após o derramamento de tanto sangue e de tantas atrocidades perpetradas à sombra de um nefasto positivismo jurídico, do ressurgimento, após a II Guerra Mundial, dos ideais jusnaturalistas. Ressurgindo precisamente na Alemanha, a pátria de Kant, que também é a de Hegel e Marx. De Engels, de Julius Binder, de Karl Larenz.

Uma vez que o domínio do *ser espiritual da idéia* é, *para a ordem que vigora de fato* numa sociedade, mal interpretado e substituído pelas *reações emocionais* de Julius Stone, em função de sua *jurisprudência sociológica,* pelo *positivismo sociológico,* de Ehrlich, que desconhece a pretensão de obrigatoriedade ínsita na validade do direito, ou pelo *positivismo formal,* também chamado de *normativismo jurídico,* de Hans Kelsen, não se há de esquecer que no sentido normativo de todo o direito há uma exigência de retidão. Um comportamento a ser

[1] Stone, Julius. *The province and function of the law. A study in jurisprudence: law as logic, justice and social control.* 2. ed. Harvard University Press, 1950.
[2] Hegel, G. W. Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrechtund Staatswissenchaft im Grundrisse.* 1821.

observado pelos homens, mas comportamento norteado, no conjunto, por um ideal permanente de justiça. Assim, as validades *fática* e *normativa,* que são características de norma jurídica, não invalidam, com as outras categorias *tempo* e *espaço, o valor* de que tanto necessita a ordem interna e internacional com seus imprescindíveis dados sócio-históricos, com suas *convicções jurídicas coincidentes e divergentes.*

Todo pensamento político está sempre comprometido com uma ideologia. É, na verdade, o ideário de um culto que se dirige à ação. Se o Estado é uma forma de vida política, não pode ser claramente compreendido, em toda sua temática e problemática, sobretudo na feição contemporânea, sem a influência do pensamento hegeliano. Não causa espanto, assim, que o renascimento do hegelianismo se tenha dado não nos domínios do pensamento lógico ou metafísico, mas nos do pensamento político, como assinala, com argúcia, Ernst Cassirer.[3] Todas as ideologias de nosso tempo, conturbado e aflito, revelam-se caudatárias dos princípios expostos por Hegel tanto em sua *Filosofia do direito* quanto na *Filosofia da história.* As interpretações inteiramente diferentes, que não se harmonizam com seus princípios fundamentais, aceitas por partidos antagônicos a destilarem o ódio ideológico da direita e da esquerda, refletem, em suas respectivas ações sociais, a desintegração do sistema hegeliano. O próprio Hegel, em *Fenomenologia do espírito,*[4] explicava a facilidade de se emitir juízos sobre aquilo que se julgava conhecer, pelo sólido conteúdo substancial, sendo, entretanto, bastante difícil alcançar aquele conteúdo e mais difícil ainda expor as duas coisas sistematicamente.

Nessas condições, é possível o entendimento de que Hegel se tenha tornado o mestre de Marx, Engels e Lenin. Logo, o autor de *Fenomenologia do espírito* é mal interpretado quando visto como "campeão do marxismo dialético". Tradicionalista, admite ser o costume a norma fundamental da vida política (e daí a influência não de Kant, mas de Hegel, no pensamento kelseniano quando na explicação de sua norma fundamental). A doutrina *Pacta Sunt Servanda,* como se sabe, exposta por Kelsen, em sua segunda fase, é consuetudinária. Tornada uma das mais explosivas forças dos movimentos políticos dos séculos XIX e XX, a idéia hegeliana foi convertida em dialética. As contradições básicas do hegelianismo, ampliadas para uma feição de nacionalismo, abriram perspectivas para problemas políticos presentes, que asfixiam a vontade individual em favor do Estado, minimizando, em face de uma realidade arbitrária e superficial, o universalismo filosófico, cujo significado mais profundo está voltado para o homem.

A forma suprema da vida política, em sua ação mais desenvolvida, o Estado, é também o ponto de convergência entre os interesses públicos, privados e sociais. Configurando o poder, instituição por excelência de dominação, o Estado, que impõe o direito positivo e coordena as funções (em termos de procedimento constitucional) ou arroga-se o direito de ditar o desenvolvimento sem as garantias da liberdade de pensamento e da palavra (em termos de procedimento autocrático), está intimamente ligado, em razão de sua formação histórica, à idéia de soberania. Sem o que inexiste nas relações internacionais.

[3] Cassirer, Ernst. *The myth of the State.* 13. imp. Yale University Press, 1973.
[4] Hegel, G. W. Friedrich. *System der Wissenschaft.* I Teil. Die Phänomenologie des Geistes. 1807.

O dito Estado moderno, antes absoluto-monárquico, que se transformou em liberal e democrático dos nossos dias, de bases constitucionais, está em crise em face do novo conceito de lei, não mais expressão da "vontade geral", que caracterizava o pensamento de Rousseau. Quer exerça o poder de direito (tendo como base a legitimidade oriunda do consentimento) quer o poder de fato (que pode repousar na legalidade, mas a caracterizar sempre, pela coerção, a ordem pelo medo), o Estado não pode prescindir da soberania. Nem sempre identificada com a *volonté générale*, fonte de todo poder legítimo, segundo Rousseau.[5] Vontade esta que não explica a plenitude dos atuais grupos de pressão, *governos invisíveis*, conforme Munro, inegáveis mentores da ação política nos dias contemporâneos. Tanto Bentley[6] quanto Herring,[7] aproveitados pela excelente visão crítica de Wolfgang Friedmann,[8] acentuam, como autores de obras pioneiras, a visível perda da soberania diante dos grupos de pressão. Perda que nada tem a ver com ausência de opressão estatal nem tende a tornar o cidadão mais livre. Cada vez é menos independente, coagido em face dos deveres impostos pelas leis e obrigações do Estado. Assim, visto isoladamente, o governo é cada vez mais menos participante do bem comum.

Aqueles princípios superiores que norteiam o bem-estar e a felicidade dos indivíduos e das nações, contemporaneamente contraditados pelos grupos de pressão, aqueles princípios que norteiam o que chamamos de bem comum, sempre delinearam e continuarão delineando, dentro e fora do pensamento filosófico grego, o que transcende os bens particulares, dos indivíduos e dos grupos, para alçar-se a uma pretendida felicidade de todos, que não exclui o bem coletivo. Muito pelo contrário. Alia-o sempre ao bem de cada um. Assunto que proporcionou a Aristóteles[9] a compreensão crítica de que o bem comum carece de dimensão essencial, porquanto exige a participação do Estado e de todos os seus membros. Esta lição veio a ser, posteriormente, difundida pelos escolásticos, particularmente por Santo Tomás de Aquino em *Suma teológica*[10] e *De regimine principum*.[11] Daí ter a sociedade humana, segundo o tomismo, fins próprios, verdadeiros "fins naturais" pela aspiração e realização. Logo, o bem coletivo da sociedade politicamente organizada não se confunde com o bem comum.

Jacques Maritain, por exemplo, em obra de 1946,[12] admitiu ser primordial a distinção entre o indivíduo e a pessoa. Relacionam-se mas não se destroem. Nem tampouco o bem coletivo estatal é o único possível. Há que se subtrair os fins espirituais e a dignidade da pessoa humana do poder absoluto de Estado. O esquecimento da distinção entre *indivíduo* e *pessoa*, como o admitiu Maritain, distinção fundamental para o verdadeiro entendimento do *bem comum*, é a chave para a compreensão da inversão dos valores ditada pela sociedade de consumo de nossos dias. E da tragédia que se vem abatendo, através das duas grandes

[5] Rousseau, J.-J. Du contrat social. In: *Oeuvres*. Paris, Dufour-Plan, 1924-34. 20 v. v. 2, cap. 4.
[6] Bentley, A. F. *The process of government*. 1908.
[7] Herring, E. P. *Group representation before Congress*. Baltimore, 1929.
[8] Friedmann, W. *Law in a changing society*. London, 1959.
[9] Aristóteles. Política. III. In: *Obras*. 2. ed. Madri, 1967.
[10] Santo Tomás de Aquino. Summa theologica. I, 11, *a*, q. VC. In: *Opera omnia*. Leonina, 1882. (Também na *Edición española de la Biblioteca de Autores Cristianos*. Madrid, 1947-62.)
[11] Santo Tomás de Aquino. De regimine principum. I, 1. op. cit.
[12] Maritain, Jacques. *La personne et le bien commun*. 1947.

filosofias de produtores, a dos EUA e a da União Soviética, sobre nossa civilização ocidental.

Os interesses relevantes da sociedade internacional dos dias em que vivemos, tão diferente daquela compreensão comunitária vigente na Idade Média, procuram proceder apenas à avaliação das partes lucrativas. O afã do lucro, tanto na defesa dos interesses comerciais dos Estados dirigidos por um capitalismo de Estado (área comunista), quanto também, pelo mesmo motivo, nos Estados onde campeia o capitalismo selvagem (área democrática), tende à manutenção de uma injusta distribuição de recursos, alterando a antiga "igualdade estatal", que passa a valer menos e até mesmo a não ter nenhuma efetividade, como, por exemplo, no desfavorecimento sempre imposto aos países subdesenvolvidos, que perdem sempre com a troca de seus produtos primários em acordos tão desvantajosos quanto indispensáveis aos seus problemas externos de dependência.

A soberania estatal encontra-se, assim, diante de uma nova ordem internacional em transformação. Até mesmo em face de *convicções jurídicas coincidentes* existem contradições básicas. Ampliadas, e até o presente momento sem solução, diante de *convicções jurídicas divergentes.* À ilimitada injustiça imposta pelos países desenvolvidos, ganhadores sempre com as trocas com os países subdesenvolvidos, corresponde, na vida internacional, no presente momento histórico, a reivindicação justa, por parte dos Estados subdesenvolvidos, na participação do bem comum internacional. O que é uma possibilidade de se pôr ordem na desordem, um grito de protesto contra o desenfreado utilitarismo, uma tomada de posição contra o atual padrão moralmente degradado da absoluta primazia do valor econômico.

A configuração dos direitos e oportunidades, gozados pelos Estados, como também de seus deveres, aos quais não podem furtar-se de cumprir, tende a modificar-se diante de uma injusta e permanente distribuição de rendas, cuja melhor solução não parece a ditada pelo imperialismo econômico. Há um inseguro fundamento em favor dos Estados juridicamente iguais, mas de grandeza econômica e industrial praticamente desiguais. Contudo, é um mito, profundamente enraizado na natureza humana, o da igualdade dos Estados ainda que diversos na unidade e na diversidade. Assim, não causa admiração o fato de que, no direito internacional público, tenha sido a doutrina da igualdade estatal introduzida pelos autores jusnaturalistas. Sendo "os homens iguais no estado de natureza", argumentavam, teriam os Estados (sociedades de homens, politicamente organizadas, dotadas de soberania) de ser também necessariamente iguais. Mas nesta pretensa igualdade jurídica encontramos, contudo, independentemente do estágio político e social da evolução estatal, toda uma série de fatos que contrariam a verdade: grandeza geográfica, riqueza econômica e potencial industrial, sofisticado *know-how,* adiantado grau de civilização, que, no conjunto, invalidam a tese apresentada. Ainda que um mito, como já se disse, profundamente enraizado na consciência humana, os Estados são, apesar de juridicamente iguais, praticamente desiguais. Contudo, não se pode pôr em dúvida a validade dos atos oficiais de nenhum Estado. Pelo menos no domínio de sua jurisdição doméstica.

Como escrevemos em obra anterior,[13] além de sua competência interna, reconhecida plenamente pelo direito internacional público (competência quer no

[13] Oliveiros Litrento. *Manual de direito internacional público.* 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979.

âmbito territorial quer no pessoal), o Estado é sujeito de direitos fundamentais e derivados na área externa. O *jus belli* (o direito de guerra), o *jus legationis* (direito de enviar e receber embaixadores ou outros agentes diplomáticos) e o *jus tractuum* (o direito de assinar e ratificar tratados) são direitos fundamentais. O *jus commercii* (significando o comércio internacional com suas compras e vendas aumentadas dia a dia e incrementadas pela intercomunicação contemporânea) e o *jus reclamationis* (direito de reclamação internacional, como os protestos, os pedidos de arbitragem, o recurso à jurisdição internacional) são direitos derivados estatais. Os direitos fundamentais, antes assinalados, podem ser sintetizados em um só: *o direito à independência* (no sentido de dirigir os negócios internos e externos do Estado), direito estatal por excelência. São seus corolários *o direito à liberdade, o direito de igualdade, o direito ao respeito mútuo* e *o direito de defesa e conservação*. Logo, o poder do Estado, que lhe assegura o direito primordial de existência, é a *soberania*, hoje limitada aos princípios que orientam a sociedade internacional contemporânea, já não apenas relacional, mas hierarquizada em função de suas organizações internacionais.

Toda uma pauta disciplinada pelas relações jurídicas internacionais veio a modificar-se com a crescente mobilidade social dos nossos dias. Há um apelo constante em favor de uma harmonia e justiça social entre os povos. Veementes condenações às soluções de força e de arbítrio. Uma vontade coletiva, tendendo a um despertar de consciência. Mas o que se vê, de maneira reiterada e provocativa, é a constante violação à Carta da ONU, aumentando as injustiças. A necessidade de uma ordem justa, no entanto contraditada pela violência econômica entre os povos, é uma esperança que renasce sempre, problematizando a tecnologia, já denunciada como falsa solução para um perfeito entendimento entre as nações. Dentro da nova ordem jurídico-política internacional, que não existe ainda de fato, mas que já começa a esboçar-se, há a preocupação de que a segurança, dentro da ordem jurídica, será, necessariamente, complemento e corolário da justiça social. Relevante problema jurídico-filosófico que reconduz ao âmago das doutrinas jusnaturalistas, que afirmam os direitos de todos os Estados, grandes e pequenos, não apenas à autodeterminação. Mas também o de estabelecerem livremente o seu estatuto político e o conseqüente desenvolvimento econômico, social e cultural. Daí a razão de ser do texto do art. 1.º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, da ONU, que assim se expressa:

"Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo, e do direito internacional. Em caso algum, um povo poderá ser privado dos próprios meios de subsistência."

Há de se considerar, preliminarmente, diante de uma ordem social justa, a importância do poder, do interesse nacional e da ideologia que, nas relações internacionais e na acirrada competição entre os Estados, fazem periclitar a segurança geral ainda que com a falsa manutenção da independência real. Mentalizando-se, realmente, a certeza de que a mutação de um país colonial a independente não o torna eficazmente mais desenvolvido, seus líderes, invariavelmente do Terceiro Mundo, buscam compromissar-se contra o colonialismo, não percebendo (pelo menos no começo) que engrossam as fileiras do neocolonialismo. Aproveitando a rivalidade existente entre as duas grandes filosofias de produ-

tores, a dos EUA e a da União Soviética, tornam-se peões, audaciosos mas nem sempre hábeis, no tabuleiro de xadrez do mundo.

As contradições jurídicas divergentes que vão desde a polarização das duas grandes filosofias de produtores conflitantes, a capitaneada pelo capitalismo privado dos EUA e a do capitalismo de Estado da União Soviética, juntando Estados asiáticos e africanos recém-independentes, em grande número não-comprometidos, ávidos de preservarem a independência nacional, sem esquecer as nações islâmicas e suas metas religioso-ideológicas, e se chegando ao apregoado *socialismo escandinavo*, eis o panorama de um mundo conflitante e desunido. Como atingir o bem comum numa sociedade internacional assim constituída? Desunida e heterogênea?

Levando-se em conta que o Estado contemporâneo é avesso à substância ética, possibilitando uma ordem exclusivamente legal, mas não autenticamente jurídica, não se pode esperar muito de governantes apenas desenvolvimentistas. Assim, sob uma ótica eminentemente econômica, o Estado tende a tornar-se autocrático. Seus direitos não sofrem qualquer limitação. Considerando-se na relação jurídica sua dialeticidade essencial, razão por que no fundo, sua intencionalidade ética impulsiona os valores que emergem das relações da conduta humana, servindo de embasamento para os direitos fundamentais do homem e respectivas garantias constitucionais, claro que está explicado (pela ausência da ética) por que aqueles direitos se tornaram, em tantas partes do mundo, "terra de ninguém". Nessas condições, o poder do Estado não tem limites. Onde a realização dos fins humanos legitimamente considerados? Sendo o direito apenas lei, tão-somente instrumento de coerção e de castigo, é evidente que *la raison d'État*, impondo a segurança, anula a justiça. Ainda que pretendendo assegurar o interesse coletivo, seu caráter é altamente negativo. Com a ausência do *bem de cada um* falta-lhe a legitimidade para a composição do *bem comum.*

Sendo inegável a guerra sem quartel que se trava entre a cooperação e o antagonismo nas relações internacionais, o mundo foi e continuará sempre dividido. Se, por um lado, nos dias contemporâneos, há Estados que lutam pela preservação da *identidade nacional*, outros, como no exemplo da França e República Federal da Alemanha, conciliam-se na composicão de uma organização supranacional, como é o caso da CEE (Comunidade Econômica Européia, também conhecida por Mercado Comum Europeu), não se omitindo que aquelas duas anteriormente irreconciliáveis inimigas, superando ódios seculares e conflitos de poderes, colaboram juntas. Ainda no plano econômico, na referida Ceca (Comunidade Européia do Carvão e do Aço) e também na Euratom (Comunidade Européia de Energia Atômica). E, na área militar, na Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte), que tinha sua sede continental em Paris, transferida posteriormente para Bruxelas, após a retirada da França. Retirada que nada teve a ver com a antiga rivalidade alemã e sim com uma exacerbada *identificação nacional* diante dos EUA provocada pelo então presidente francês, General De Gaulle.

Intervencionista e empresarial nos dias de hoje, o Estado contemporâneo, despido da *intencionalidade ética*, perdeu a noção do *valor do justo.* Sendo o direito instrumento essencial do Estado para a manutenção e garantia da ordem estabelecida, sem o que inexiste segurança e justiça, é inegável ser a norma jurídica uma relação a impulsionar valores. Nessas condições, é o direito eminentemente relacional pelo condicionante espácio-temporal sempre sujeito a novas possibilidades de síntese. Tanto conhecimento teórico-cultural quanto prático da con-

duta humana, seus aspectos axiológicos, evidenciados, por exemplo, no mais importante, que é o *valor do justo,* correlacionam, em função de uma realidade em si mesma dialética, pretensões e interesses numa reciprocidade contratual ora coordenada ora subordinada. Assim, a correlação entre possibilidade e realização efetiva não há de fugir a uma tábua apriorística de valores, não se desvinculando jamais a ordem jurídica das exigências axiológicas, ou seja, dos referidos valores que comandam toda a existência humana.

Outro não é o motivo das denominadas *convicções jurídicas coincidentes* e também das *convicções jurídicas divergentes* que posicionam, nos blocos de Estados atuais, o sistema bipolar flexível, representado pelos EUA, liderando o mundo ocidental democrático (no exemplo da Otan) e pela União Soviética, à testa do Pacto de Varsóvia. Duas posições ideológicas cujas *convicções jurídicas divergentes,* enraizadamente antagônicas, mostram, em análise axiológica, um mundo dividido, à beira da catástrofe atômica por todos temida.

EUA e União Soviética pertencem a sistemas heterogêneos, conduzidos por *convicções jurídicas divergentes.* Ambos são Estados empresariais. O primeiro, admitindo o intervencionismo estatal a preencher, quando necessário, as lacunas da iniciativa privada. O segundo, a gerir um capitalismo de Estado, abolindo a iniciativa privada, superburocratizando a administração segundo escalões hierárquicos rígidos, que dia a dia mais se acentuam, contrariando Karl Marx, que havia profetizado o desaparecimento progressivo do Estado. Assim, necessária se torna a leitura de Raymond Aron,[14] o luminoso pensador francês recentemente falecido. Em *Paz e guerra entre as nações* dissertou, lucidamente, sobre uma "dialética do antagonismo". Precisamente neste conflito de ideologias, sobressaindo-se a democrática e a marxista-leninista, nem de longe os interesses ocasionais, efêmeros, conduzem a "dialética do antagonismo" que, na verdade, é resultante das "convicções jurídicas divergentes", ponto principal da permanente dissenção entre os EUA e a União Soviética. Dissenção presa a uma realidade anterior a 1917. Ligada a um desejo messiânico do expansionismo russo, razão por que, tantos séculos antes da vitória bolchevique e ter o comunismo desfraldado a bandeira do proletariado oprimido, Moscou já era considerada a Terceira Bizâncio. Assim o escreveu comprovadamente Arnold Toynbee.[15]

Se a tese central de Toynbee, na sempre apreciada obra citada, é a de que "as civilizações declinam quando *the leaders fail to respond creatively*", é claro que a paz, decorrente da legitimidade e não apenas da legalidade, não pode nem deve ser manipulada por inescrupulosos, por governantes transformados em tiranetes ávidos de poder, porquanto com a razão está Santo Agostinho ao afirmar que "pax est ordinata concordia".[16] Uma paz decorrente da ordem que não pode sobreviver, contudo, com a ausência do direito. Daí a atualidade de seu sábio ensinamento: "Mihi lex esse non videtur, quae justa non fuerit" (A meu ver, o que não é justo não é lei).

A relativa paz industrial nas democracias mais prósperas do Ocidente, o declinante otimismo de um ideal marxista-leninista que parece encontrar sérias barreiras para a realização de uma sociedade sem classes, o pesadelo dos países

[14] Aron, Raymond. *Paix et guerre entre las nations.* Paris, C. Lévy, 1962.
[15] Toynbee, Arnold. *A study of history.* 1946-57. 10 v. A tese central é de que "as civilizações declinam quando *the leaders fail to respond creatively*".
[16] Santo Agostinho. De civitate dei. IV, 15. In: *Obras de San Agustin.* Madrid, Monasterio del Escorial, 1946-59. 18 v. (Texto latino e tradução espanhola.)

subdesenvolvidos cujo baixo *know-how* acelera um oportunismo político ditado por conveniências do momento, ora pró-Washington, ora pró-Moscou, eis o retrato fiel de nossa conturbada e contemporânea *civilisation technicienne.* Eis, assim, por que as normas jurídicas podem ser diferentes não somente quanto às categorias *tempo* e *espaço,* que também estruturam o direito, como com relação às pessoas para as quais são válidas. Se, dentro da ordem jurídica, as esferas de validade espacial (ou territorial), temporal, pessoal e material são limitadas por uma ordem normativa superior, a internacional, óbvio que a validade do direito internacional não deva conhecer limites. E se a soberania, de acordo com a doutrina soviética de direito internacional, "repose sur l'adhésion étroite à une doctrine philosophique, le marxisme, retouchée par Lénine et par Staline",[17] clara vem a ser sua divergência com relação às normas jurídicas internacionais já secularmente estabelecidas pelas sociedades burguesas.

Outro não o motivo por que, no plano internacional, a União Soviética somente aceita compromissos transitórios. Aqueles *princípios jurídicos coincidentes,* de influência decisiva na formação e evolução do direito internacional público, estão sintetizados no art. 38 do atual Estatuto da Corte Internacional de Justiça, só formalmente aceito pela União Soviética. Há, assim, necessidade de valores coincidentes que, no seu conjunto, é o próprio acervo jurídico da humanidade. Por trás das obrigações, estipuladas pelos tratados, as palavras assumem determinados valores comuns às partes. O que quer dizer que, na falta desta base consensual, as partes caminharão para o desentendimento, dando sentidos diferentes às mesmas palavras. Logo, sem o embasamento de valores comuns universalmente reconhecidos, em número sem dúvida razoável, ainda havendo a probabilidade de sobrevivência de um mínimo, não se pode falar em *convicções jurídicas coincidentes* e sim em *convicções jurídicas divergentes* no seio da sociedade internacional, ou seja, entre Estados dotados de soberania.

Reflexos das transformações históricas do poder político, as doutrinas da soberania recolhem, na vida internacional contemporânea, contradições intransponíveis. E uma delas, inegavelmente a maior, é *a perda de contato com o bem comum,* perda de contato pressionada por um nacionalismo exacerbado. Nacionalismo tantas vezes insuflado ora pelos aparentemente "governos invisíveis" das multinacionais, ora pelo messianismo de elites marxistas-leninistas. Sem se omitir ainda, neste setor nacionalista, o recente surto xenófobo do islamismo xiita.

Assim, há visível mudança na estrutura do direito internacional público nos dias em que vivemos. Os graves problemas econômicos afetam as soberanias estatais, assaltadas que são por multinacionais de todos os tipos. A quantificação das novas soberanias nacionais, incapazes de existir sem um maciço apoio do exterior, explica-nos a razão dos fabulosos investimentos de complexas *organizações transnacionais e supranacionais* (as primeiras de *cooperação* e as segundas de *integração* nacionais). Outro não é o motivo tanto dos *tratados* (de feição clássica) quanto dos *acordos especiais* (de feição contemporânea) em setores como telecomunicações por satélites, investigações espaciais, aplicações da energia nuclear, conservação e aproveitamento dos recursos biológicos do mar, padrões meteorológicos, transportes aéreos, alimentação, saúde etc., abrangendo toda uma gama de atividades culturais, científicas, políticas, sociais, financeiras e so-

[17] Visscher, Charles de. *Théories et réalités en droit international public.* 3. ed. Paris, Pédone, 1960.

bretudo econômicas, como nos ensina o lúcido internacionalista Wolfgang Friedmann.[18] Acrescentem-se os efeitos internacionais das dissenções ideológicas (democracia conservadora ou liberal, democracia orgânica, democracia progressista, socialismo, comunismo à maneira soviética ou segundo o molde chinês, o comunismo de guerra propagado pelos vietnamitas e por Fidel Castro, nacional-socialismo ou nazismo, o fascismo com seus variados matizes). Este quadro de uma sociedade internacional em mutação, basicamente contraditório, repele as doutrinas da soberania teoricamente acolhidas pelo direito internacional público e direito constitucional, de feição clássica.

Quer se compreenda o direito internacional público como produto da vontade dos Estados (*concepção voluntarista*), quer o instrumento jurídico internacional de um conteúdo justo (concepção jusnaturalista), seu principal objetivo é sempre o de normalizar ou regulamentar as relações externas dos *entes internacionais titulares de direitos e obrigações,* anteriormente apenas os Estados e hoje, como se sabe, tanto de outros organismos análogos quanto dos indivíduos. Mas a pluralidade de Estados soberanos, cuja existência exige cooperação no plano internacional, necessita, com as soberanias dos múltiplos Estados independentes do mundo, uma harmonia comum ditada pelos *princípios jurídicos coincidentes.*

Se o Estado significa uma organização política dotada de soberania e organização significa ordem, como tão bem assinala Hans Kelsen,[19] como conciliar a ordem estatal na pluralidade de outras ordens estatais quando aqueles *princípios jurídicos coincidentes* são cindidos por *convicções jurídicas divergentes*? É óbvio que as mutações das estruturas sociais, afetando a organização do poder, exercem, dentro do perspectivismo histórico em que são inseridas, toda uma influência que permite a compreensão de diferenciações e desdobramentos da chamada "razão ética do Estado". Se a soberania decide, por si mesma, a guerra e a paz, como não distinguir que as nações mantêm, na heterogeneidade internacional, um nacionalismo individualizador que as distancia ou protege de um efetivo governo mundial único? Como também não compreender que uma pluralidade de Estados soberanos, próximos pela afinidade de origens e cultura comuns, unidos ainda em torno de uma ideologia comum, não sejam diferentes de outros de origens e cultura diversas, de ideologia antagônica?

A soberania, no sentido jurídico, como a completa independência do Estado com relação a qualquer outra potência, já deixa dúvidas, nos dias de hoje, de que venha ser limitada apenas pelos tratados. Atualmente, a aproveitar-se a excelente visão crítica de W. Friedmann, há acentuada perda de soberania diante dos grupos de pressão. Incontestáveis condutores da ação política nos dias em que vivemos, aqueles governos invisíveis já nem sempre permitem que a soberania seja identificada com *a vontade geral,* de J.-J. Rousseau. E que, em face das necessidades políticas fundamentais de nosso tempo, o Estado-nação, a perder paulatinamente sua tendência centralizadora premido por relações internacionais em grande parte ditadas pelo imperialismo econômico, esmagando aspirações nacionais e atrelando o nacionalismo tão-somente como um vagão, é conduzido como simples complemento da ordem natural internacional. Este Estado-nação, para sua própria sobrevivência, submete-se à proteção da potência vizinha mais forte. Desde que coincidentes sejam, por questões de origem histórica, racial e cultural, sobretudo ideológica, seus valores jurídicos.

[18] Friedmann, W. *The changing structure of international law.* 1964.
[19] Kelsen, Hans. *Principles of international law.* New York, Rinehart, 1952.

A sucessão dos acontecimentos internacionais, atemorizantes durante a II Guerra Mundial com o emprego da bomba atômica, alertou para o fato da criação de um *fórum internacional* mais adequado do que o da antiga Liga das Nações, que evoluiu para a atual ONU, onde os Estados, grandes e pequenos, pudessem, presumivelmente, solucionar as divergências. Sua Carta de 1945 exclui, expressamente, *o direito de guerra,* admitida tão-somente *a legítima defesa.* É clara a proposição expressa no art. 2.º, § 4.º, da referida Carta:

"Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas."

Menos do que soberano o poder estatal é, hoje, competente, ou, segundo palavras de Charles de Visscher: "un pouvoir objectif determiné par un système juridique supérieur aux sujets de droit."[20] Em termos doutrinários a tradução do expresso positivamente pelo art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, da ONU, verdadeira síntese das "convicções jurídicas coincidentes" do mundo ocidental, permitindo, em face das contradições básicas da soberania diante das "convicções jurídicas divergentes", a avaliação da nova ordem político-jurídica internacional. O artigo que se segue, da Carta da ONU, é a própria limitação da soberania estatal pelo direito internacional público:

"Art. 38.

1.º A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas plos Estados litigantes;

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2.º A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono,* se as partes com isto concordarem."

Se, nos nossos dias, há um predomínio inegável da organização internacional, uma vez que a própria realidade social, cada vez mais complexa, visa à associação que se transforma em blocos de Estados, atuando nos vários setores: econômico, financeiro, militar, político, sanitário etc., é claro que a soberania estatal se encontra em crise. Ainda que sujeitos principais e primários das relações internacionais, os Estados contemporâneos tendem, em face da complexidade cada vez mais crescente da vida social e sua conseqüente mecanização, buscando, pelo

[20] Visscher, Charles de. op. cit.

desenvolvimento, um bem-estar cada dia mais raro, a associações diversas impostas para o aproveitamento indispensável de um espaço vital finito que a soberania, em face de sua ambição ilimitada, jamais aceitaria (uma vez vedados seus interesses legítimos, no exemplo da autodeterminação, ou espúrios, exemplificados pelo imperialismo militar e econômico) a limitação.

Em nossa época da transição em que as estruturas tradicionais dos Estados se encontram em crise, em que se proíbe teoricamente (ver o citado art. 2.°, § 4.° da Carta da ONU) *o direito à guerra de agressão,* ressalvado *o direito de legítima defesa,* em que os interessados divergentes da sociedade internacional estão a exigir fórmulas jurídico-institucionais mais adequadas à realidade dos fatos, a soberania é um anacronismo relutante em face de associações estatais poderosas, que se transformam em blocos de Estados. De um mundo hesitante e desunido aquela *dialética da complementaridade,* de que nos fala Miguel Reale,[21] ultrapassa as categorias do direito e vem problematizar o conteúdo de uma nova ordem internacional, estabelecendo *"um limite às possibilidades da variação da desordem",* como argutamente salientou Frosini.[22] O que não quer dizer que o sistema interdependente do mundo contemporâneo, eminentemente associativo, simultaneamente comprometido com alianças e antialianças, não admita uma bipolaridade com seus pólos em Washington e Moscou, ou ainda uma tripolaridade, a esboçar-se uma terceira sede em Pequim.

Se a organização do poder visa, realmente, ao *bem comum,* não se há de escolher o oligopólio de duas ou três grandes potências. Nem a desordem de pequenos e intermediários Estados, na maioria subdesenvolvidos, ávidos de reivindicações igualitárias, de consumo sempre maior do que a produção, de baixo *know-how* e tecnologia desprezível, mirabolantes em suas pretensões programáticas, como nos fazem ver algumas das Resoluções da Assembléia-Geral da ONU. Este *bem comum,* importante na tessitura da nova ordem internacional, ainda uma equação a ser resolvida (e que na verdade não o foi nunca), é, nos dias sombrios que atravessamos, uma meta a ser alcançada para a própria sobrevivência da condição humana. Outro não é o pensamento de Norberto Bobbio.[23]

Assim, a compreensão aristotélica de soberania, equivalente à autarquia, aquele poder político transcendente que, entre os romanos, refletia-se ora provindo da autoridade moral (em que a lei se fundamenta no justo), ora no poder de *imperium* (em que a vontade geral se anulava diante da majestade imperial incontrastável), uma e outra tendência afinadas sempre "numa espécie de fenômeno genérico do poder", segundo afirmação de Miguel Reale, pode também, para ser bem compreendida, ser entendida como "a imposição de vontade própria para a realização, em última instância, do direito justo". É a conceituação deste grande mestre da *Nova Escola do Recife,* Prof. Pinto Ferreira. Ainda que a soberania seja explicada por teorias diversas, como a da *soberania absoluta do rei,* formulada por Jean Bodin, a da *soberania popular* (da *Escola Espanhola do Direito das Gentes*), a da *soberania nacional* (da qual Rousseau é o maior expoente, seguido por Esmein, Hauriou, Paul Duez, Villey, Barthélemy e outros), a da *soberania do Estado* (que tem Jellinek como principal representante, considerando o Estado anterior ao direito e sua fonte única), a *teoria negativista da*

[21] Reale, Miguel. *Teoria tridimensional do direito.* 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1980.
[22] Frosini, Vittorio. *Il diritto nella società tecnologica.*
[23] Bobbio, Norberto. *Della struttura alla funzione;* nuovi studi di teoria del diritto. Milano, Ed. di Comunitá, 1977.

soberania (formulada por Léon Duguit e se seguindo o pensamento de Ludwig Gumplowicz), a *realista ou institucionalista* (Renard, Hauriou e outros, que admitem ser a soberania originária da nação, quanto à fonte do poder, mas, quanto ao exercício, repousando juridicamente no Estado, razão de sua institucionalização no órgão estatal), a verdade é que, nos dias contemporâneos, é internacionalmente limitada por uma necessidade inadiável: *a da sobrevivência dos povos.* Outro não é o motivo por que as normas do direito internacional público devem estar acima das normas do direito interno de cada Estado. E que as *convicções jurídicas divergentes* são o corolário de um mundo desunido caracterizado, sobretudo, pelo mau exercício da autoridade do Estado quando se sobrepõe à autoridade do direito. E, conseqüentemente, impondo anacronicamente a soberania ao bem comum internacional.

2. *Mudanças do Estado contemporâneo: blocos político-ideológicos e econômicos em face da soberania estatal. Os princípios de legalidade e legitimidade em função da* ratione necessitatis *econômica, responsável pela escalada bélica sem mandato internacional.*

A ideologia política visa sempre à manutenção ou reforma da ordem política existente em determinada sociedade. Evidentemente que se liga a movimentos, grupos, partidos organizados. Intimamente unida a um conjunto de preceitos básicos, normativos e empíricos, orientando-se, por idéias filosóficas fundamentais, à preservação ou mudança de uma ordem política preferida, a ideologia política atua nos sistemas de legalidade que, para sobreviverem, tentam o comprometimento, ainda que aparente, com os sistemas de legitimidade.

Tendo recebido significado preciso diante do *materialismo dialético,* a ideologia política, de base marxista, apenas admite a superestrutura ideológica como simples realidade de um processo ou estado puramente material, sobretudo econômico. A infra-estrutura econômica, nessas condições, é suporte básico. Sem sua existência, inadmissível seria *a superestrutura ideológica,* uma vez que esta daquela procede. O que vem a ser, sem dúvida alguma, uma justificação aparente porque se sobrepõe, sobre a matéria, a realidade inegável do espírito.

Se *o materialismo dialético* representa o núcleo filosófico do *marxismo,* nada mais sendo do que a união do *materialismo clássico* com a *dialética hegeliana,* é óbvio que no *materialismo dialético,* de feição soviética, como o conhecemos na atualidade, Hegel é somente visto em estado latente de uma possível (entre outras) concepção materialista. Daí por que Marx e Engels *converteram a consciência em mero reflexo da natureza.* Eis o motivo, assim, da *realidade objetiva,* de Lenin, porquanto, para ele, somente existe um tipo independente de ser: *a matéria,* donde tudo flui, inclusive *a ideologia.*

Se na *dialética hegeliana,* de concepção marxista, toda *tese* (*o existente*) encerra, por si mesma, contradições que impelem à luta, possibilitando, como conseqüência, a evolução e seus surtos de desenvolvimento, o que vem a originar, na negação da *tese,* a *antítese.* Com a negação da negação se chega à terceira fase, *síntese,* a qual, por sua vez, não encerra o processo evolutivo do *materialismo dialético.* Esse prossegue, sem interrupção, seu caminho eterno.

Se nossos conceitos são reflexos de um mundo exterior, identificado a uma natureza ou ser cheio de contradições, Lenin,[24] empenhando-se em criar uma

[24] Lenin (Vladimir Ilitch Ulianov). *Materialismo y empirio-criticismo.* 1931. Trad. esp.

nova lógica dialética, tentou, com a práxis, o único critério para a avaliação do conhecimento. Daí por que a luta pelo comunismo é eminentemente prática, sendo também a técnica e a indústria processos práticos, resultantes da ação. Outro não é o motivo de ser a ação dirigida pelo Partido, que do melhor modo possível conhece os meios para atingir os fins. Daí sua permanente ingerência em todos os domínios da vida e do saber. A concepção do *materialismo histórico*, assim, é um corolário do *materialismo dialético*. Este, teoricamente, justifica aquele.

Uma vez que as forças produtivas, entendidas como instrumentos de trabalho associadas à habilidade dos produtores, conflitam, na medida em que são cada vez mais aperfeiçoadas, com *a propriedade*, importantíssima em sua base econômica e assim situada como condição por excelência da produção, é óbvio, segundo Lenin, que a *infra-estrutura econômica* sirva de suporte à *superestrutura ideológica* (política, filosofia, direito, arte, religião) que, por sua vez, influencia a sociedade em suas bases econômicas num infindável processo dialético. Nessas condições, o inevitável conflito (que no *materialismo dialético* é chamado de *luta de classes*) entre possuidores dos meios de produção e assalariados, chega, em seu ponto máximo, à *revolução*. E, com a revolução, a sociedade é de novo ordenada. Surge uma nova ordem social que contraria a anterior, porque diferente. Cessando *a luta de classes*, impera, na nova ordem, *a crítica e a autocrítica*. Provisoriamente socialista, a sociedade passaria a um estado final paradisíaco, *o comunismo*, síntese da maneira puramente pragmática de uma ideologia política que, atualmente, além da União Soviética, domina extensa parte do mundo. Mas *ideologia política arbitrária*, porquanto uma *nova classe*, de funcionários privilegiados, gozando todos os favores do Estado, *os tecnoburocratas*, contraria a própria noção de uma sociedade sem classes, atingindo, na prática, a teoria do *materialismo histórico* e do *materialismo dialético*, atualmente instrumentos de propaganda ideológica de um regime, o comunista, negador sistemático dos direitos inalienáveis da criatura humana, suas prerrogativas e liberdades, dando em troca, tão-somente, desconfiança generalizada, opressão e medo. E tudo em nome de um hipotético e nem sempre realizado bem coletivo.

A cooperação entre os Estados, na organização internacional contemporânea, vem sendo conduzida, por uma questão de sobrevivência, a uma quase integração. Fenômeno verificado na avaliação e crítica dos blocos estatais, sobretudo nas áreas da segurança coletiva, econômica e legítima defesa coletiva. A integração ou quase integração política internacional, limitando a esfera da jurisdição doméstica de cada Estado, amplia, contudo, profundas possibilidades de colaboração intergovernamental, fortificada por um processo decisório coletivo. Reduzindo conflitos regionais, os blocos de Estados, associados por pactos ou tratados, permitem avaliar a soberania, em termos contemporâneos, não mais como a própria onipotência estatal, nacionalista-intervencionista, mas como *um poder em tensão*, limitado por uma acentuada interdependência, *levando à formação de blocos políticos e econômicos das nações.*

Os blocos políticos, de embasamento ideológico, sem omitir os econômicos, lideram as mudanças dos Estados contemporâneos. Assistimos, assim, à crise dos nacionalismos, o que não quer dizer, de maneira alguma, que não venham a irromper, aqui e ali, nas várias partes do mundo, como focos persistentes de uma epidemia já controlada. Tensões internacionais, provocadas, por exemplo, pelos resultados, nefastos à sobrevivência da humanidade, das bombas atômicas nas regiões da Sibéria ou nos desertos de Nevada, são, atualmente, reguladas

por tratados. Vejamos o que diz, quanto ao assunto, o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água (Moscou, 1963):

"Art. 1.º

1.º Cada uma das partes do presente Tratado se compromete a proibir, impedir e se abster de efetuar qualquer explosão experimental de armas nucleares ou qualquer outra explosão nuclear em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle:

a) na atmosfera; além dos seus limites, inclusive no espaço cósmico; ou sob a água, inclusive águas territoriais e alto-mar; ou

b) em qualquer outro ambiente, desde que uma tal explosão provoque a queda de resíduos radioativos fora dos limites territoriais do Estado sob cuja jurisdição ou controle foi efetuada a explosão. Fica entendido, a este respeito, que as disposições da presente alínea não prejudicam a conclusão de um tratado que resulte na proscrição permanente de todas as explosões nucleares experimentais, inclusive todas as explosões subterrâneas, a cuja conclusão as partes contratantes, como declararam no preâmbulo do presente Tratado, procurarão chegar.

2.º Cada uma das partes do presente Tratado se compromete, ademais, a abster-se de provocar ou de encorajar, ou de participar de qualquer maneira na realização de qualquer outra explosão nuclear que possa ser efetuada em quaisquer dos ambientes indicados acima, ou que tenha as conseqüências descritas no § 1.º do presente artigo."

Por outro lado, questões políticas básicas debatidas no seio da ONU, através da Assembléia-Geral, exemplificadas pelos direitos dos palestinos, críticas contundentes a Israel e África do Sul, a transferência de *know-how* e seus corolários de produção e riqueza dos países desenvolvidos do Ocidente (aí incluído o Japão, ainda que Estado do Oriente) para os países subdesenvolvidos, atestam o poder de influência dos blocos de Estados. Assim, a visão de uma sociedade juridicamente organizada, como a Organização das Nações Unidas (ONU), através de sua Carta, já imprime uma nova orientação à soberania contemporânea, limitando-a no interesse do bem comum. A interdependência, nessas condições, vem a tornar-se cada vez mais extensa e profunda. O aumento considerável de Estados soberanos, possibilitando o que Haroldo Valladão chamou, de maneira adequada, de "socialização do direito internacional",[25] com o ingresso, na ONU, de países recém-independentes da África e Ásia, neutralistas em sua grande maioria, oportunistas em face dos *problemas de segurança coletiva,* que angustiam o mundo, ratifica, com a interdependência, maior solidariedade dos desamparados diante da *guerra fria* imposta pela *estratégia do medo.*

A possibilidade da manutenção da soberania, a partir do *sistema bipolar flexível,* de linhas mestras definidas a partir da II Guerra Mundial, pode ser considerada bem restrita em face do compromisso, ainda que eventual e oportunista, assumido com os pólos do sistema situados em Washington e Moscou. Com a eventualidade do *sistema tripolar flexível,* acrescido o novo pólo em Pequim, é

[25] Valladão, Haroldo. *Democratização e socialização do direito internacional.* Rio de Janeiro, José Olympio, 1961. p. 64 e segs.

reavaliado o equilíbrio internacional de poder. Exemplificando: o objetivo da política da China Vermelha com relação ao atual regime de Formosa é o de impugnar sua legitimidade, para substituí-lo. Outro não é o motivo por que aquele regime é duramente tratado não apenas pela China Vermelha, hoje integrante dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, mas também por todos os outros países comunistas do mundo. E, por inacreditável que pareça, sem o apoio dos antigos aliados, com sede ou pólo em Washington. É só lembrar a célebre questão, no Conselho de Segurança da ONU, da substituição forçada de Formosa pela China Vermelha, hoje *membro permanente* daquele Conselho, lugar anteriormente ocupado por Formosa. E mais: sem o elementar direito de representação na Assembléia-Geral da ONU, da qual se encontra excluída. O que prova o ajustamento da política internacional aos fatos, ainda que seja, como no caso de Formosa, moralmente inconcebível.

Nessas condições, não sendo as mesmas as regras políticas ditadas pela sociedade internacional contemporânea, diferentes, por exemplo, das dominantes no século XIX, ao observador arguto não escapa uma cada vez maior interpedendência econômica nas relações internacionais de nosso tempo. E uma cada vez mais acentuada influência da ideologia, atenuando a força do nacionalismo, permitindo o aparecimento do sistema bipolar flexível, atualmente tendendo a tripolar, porquanto os blocos de Estados, mais do que simples alianças, como no século XIX e anteriores, têm características supranacionais. E é importante a observação de que os Estados dos dias em que vivemos enfrentam a perspectiva de um mundo unificado pela técnica. Ainda que persistam, nos países subdesenvolvidos, os valores nacionais que possibilitam, a todo instante, a ressurreição do nacionalismo e todas suas conseqüências positivas e negativas, ninguém contesta que a Europa Ocidental caminha para uma forma de Estado em que as soberanias nacionais cedem lugar à *autonomia* ou *descentralização política,* permitindo apenas a *soberania,* com seu inerente corolário de mais alto poder de decisão, ao Estado composto, resultante de uma finalidade associativa comum. Referimo-nos à *federação* como forma de Estado. Exemplificando: a possibilidade de *os Estados Unidos da Europa.*

Por outro lado, com a idéia da unificação européia da Europa Ocidental, que se vem progressivamente definindo, uma fecunda cooperação econômica, através de formas flexíveis, vem agrupando diferentes Estados de diversas estruturas políticas e econômicas. Adenauer, na República Federal da Alemanha, Spaak, na Bélgica, Schumann, na França, sem esquecer De Gasperi, na Itália, todos eles grandes nomes políticos da Europa do pós-guerra, lançaram as primeiras pedras da integração econômica européia. Como conseqüência, posteriormente, a integração política. Jean Monnet, por muitos também conhecido como "o pai do Mercado Comum Europeu", tem seu nome indissoluvelmente ligado à idéia da verificação da homogeneidade de estrutura dos países da denominada "Pequena Europa": França, Itália, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, dotados de instituições políticas semelhantes, com economias num grau compatível de desenvolvimento e em certo grau já complementares entre si.

A Comunidade Européia do Carvão e do Aço, criada pelo Tratado de 18 de abril de 1951, assinado em Paris, entre República Federal da Alemanha, Bélgica, França, Holanda, Itália e Luxemburgo, surgiu de um plano de integração européia apresentado em 1950 por Schumann, então ministro das Relações Exteriores da França. Objetivo: o estabelecimento de um mercado comum de carvão e

aço.[26] O Tratado, que entrou em vigor em 1952, aproveitou magistralmente aspirações a instituições comuns. Seus órgãos são quatro: a *Alta Autoridade*, constituída de nove membros, com mandato de seis anos, encarregada da realização dos fins propostos. Somente dois de seus membros podem ser nacionais do mesmo Estado. Sendo oito dos referidos membros escolhidos de comum acordo e o nono por cooptação pelos demais, a Alta Autoridade, assim constituída, não recebe nem pede instruções a qualquer governo associado. Obrigatórias são suas decisões para os Estados-membros, destacando-se, entre as diversas funções, a não permissão de concentração de riquezas, a de fixação de preços mínimos etc. Já o *Conselho Especial de Ministros*, o segundo órgão, tem por finalidade a defesa dos interesses dos Estados associados, coordenando atividades dos Estados referidos. É importante que se ressalte, aqui, que a partir do Tratado de 1965 a Alta Autoridade passou a chamar-se Comissão e o segundo órgão, simplesmente Conselho de Ministros, já agora comuns às três comunidades: Ceca, CEE e Euratom.

Enquanto o antigo Conselho Especial de Ministros se destinava, principalmente, a harmonizar a ação da Alta Autoridade e dos governos encarregados da política de seus respectivos países, a *Assembléia*, o terceiro órgão, também chamada de Parlamento Europeu, já era comum às três comunidades (Ceca, CEE e Euratom) por força da Convenção de Roma, de 1957. Constituída por membros indicados pelos respectivos parlamentos nacionais, aquela Assembléia, desde 1979, veio a ter seus membros eleitos por voto direto. Representada proporcionalmente em virtude da produção do carvão e do aço, do incremento comercial dos Estados participantes e de seus avanços tecnológicos na área da energia nuclear, a Assembléia apresenta, atualmente, a seguinte composição, num total de 410 cadeiras: França, Grã-Bretanha, República Federal da Alemanha e Itália, com 81 lugares cada; Holanda, 25; Bélgica, 24; Dinamarca, 16; Irlanda, 15; finalmente, Luxemburgo, 6. Sua sede é em Luxemburgo, mas suas reuniões têm sido realizadas em Estrasburgo.

É órgão ainda das comunidades supranacionais (Ceca, CEE e Euratom), além dos já citados e da Assembléia (que exerce funções de fiscalização), o *Tribunal de Justiça*, incumbido de manter o respeito do direito de interpretação, aplicação do Tratado e seus reajustamentos. É composto de sete juízes, com mandato de seis anos, tendo renovação parcial cada três anos, mediante acordo dos governos interessados. Sua *jurisdição é obrigatória*. Recentemente, com o ingresso da Irlanda, Dinamarca e Grã-Bretanha na CEE, que também tem a sigla de MCE (Mercado Comum Europeu), o número de juízes foi aumentado para 11. É permitida a renovação dos mandatos. As decisões processam-se em sessões plenárias, mas pode haver, para certos casos, a criação de câmaras. Seus dois advogados gerais apreciam, de maneira imparcial, o que for submetido ao Tribunal, apresentando conclusões. O presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de três anos, é eleito pelos juízes.

Qualquer Estado infrator pode ser demandado perante o referido Tribunal, condicionando-se, contudo, que a questão deva, antes, ser levada à Comissão (antiga Alta Autoridade) que, apresentadas as respectivas razões pelas partes, emitirá obrigatoriamente *um parecer*. Controlando a legalidade dos atos e resoluções do Conselho e da Comissão, o Tribunal julga também de suas proce-

[26] Constantinesco, Vlad. *Compétences et pouvoirs dans les communautés européennes*. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1974.

dência e legitimidade. Daí por que Colin (*O governo dos juízes nas comunidades européias*) e Paul Reuter (*A Comunidade Européia do Carvão e do Aço*) consideram o Tribunal equivalente à Corte Suprema dos EUA pelos seus grandes poderes (Colin) e com características de órgão comum das organizações internacionais (Ceca, CEE e Euratom), delineando já uma nova soberania, uma vez ratificando a independência das autoridades com relação a seu Estado de origem, a criação de uma competência comum resultante da fusão parcial das competências nacionais, possibilitando, ainda o Tribunal, o acesso dos particulares, ou seja, do homem, tornando assim sujeito ativo do direito internacional público.

Compreendido que a nova competência limita decisivamente a soberania estatal, competência produzida pelos próprios órgãos das comunidades, óbvia é a dedução de que, naqueles *processos coletivos de decisão*, há características inegáveis de integração antes não observadas noutras organizações internacionais. Nessas condições, a organização política que delibera, já em última instância, não é mais o Estado. Daí por que o poder de normalização das comunidades supranacionais seja realizado sem nenhuma interferência do Executivo ou do Legislativo estatal, cujos poderes são anulados por aquele outro poder: o dos órgãos comunitários, cujo direito passa a normalizar diretamente os indivíduos das supranacionais, defendendo-os de seus próprios Estados, uma vez que a eles podem opor-se.

O Tribunal de Justiça decide ainda, a título prejudicial, quanto à interpretação dos tratados institutivos das comunidades supranacionais e validade e interpretação dos atos emanados dos órgãos das referidas comunidades. As cortes nacionais, nessas condições, uma vez levantadas questões sobre tais matérias, subordinam-se ao Tribunal de Justiça das comunidades supranacionais. Havendo decisões não sujeitas ao recurso jurisdicional, o juiz nacional é obrigado a submeter-se àquela competência superior, cumprindo o decidido.

O recurso ao Tribunal de Justiça não tem efeito suspensivo. Mas pode haver a suspensão, se assim o determinar o Tribunal, do ato recorrido. Logo, como órgão permanente, sua competência é sempre obrigatória ainda que de natureza contenciosa. Suas fontes aplicadas são: tratados e convenções, atos de órgãos comunitários baseados nos tratados, normas de direito internacional, normas de direito interno (o que leva à conclusão do predomínio das *convicções jurídicas coincidentes*) e, como não poderia deixar de ser, *a jurisprudência.*

Finalmente, o Comitê Consultivo é o órgão de consulta da antiga Alta Autoridade, atualmente Comissão, como também consultivo é o Comitê Econômico e Social da CEE e da Euratom. Conta, aquele Comitê, com um mínimo de 30 e um máximo de 50 membros, igualitariamente representados produtores, comerciantes, trabalhadores e consumidores relacionados com o carvão e o aço.

Luxemburgo era a antiga sede da Ceca. Com o Tratado de fusão, de 1965, passou a ser em Bruxelas. No Luxemburgo, contudo, permanece o Tribunal ou Corte de Justiça.

A CEE (Comunidade Econômica Européia), também chamada de Mercado Comum Europeu, nasceu do Tratado de Roma de 25 de março de 1957. Foram seus signatários República Federal da Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo, Holanda e Itália, os mesmos Estados constituidores da Ceca, começando a funcionar a 1.º de junho de 1958. Pelo seu magnífico desempenho no setor econômico, o Mercado Comum Europeu, como comunidade supranacional, passou a ser a referência n.º 1 para uma futura e viável integração política da Europa Ocidental. Entre suas inúmeras finalidades avulta, como principal, a criação de

um mercado comum, de modo que as economias dos países-membros possam constituir uma unidade econômica única. Outro não é o motivo por que o Tratado procura estabelecer a livre circulação das mercadorias, eliminando, entre os Estados-membros, direitos de alfândega e restrições quantitativas à entrada e saída dessas mercadorias. Desfavorecidos, os países não-membros da CEE estão sujeitos ao regime de uma tarifa única e comum.

Não obstante, o Mercado Comum Europeu, que é o maior importador e segundo exportador do mundo, acha-se aberto à adesão de todos os países europeus, abrangendo, ainda, Estados e territórios africanos que mantêm relações particulares com seus membros associados. Da maneira como vem sendo orientada, a CEE constitui, sem dúvida, a tentativa mais séria até hoje realizada no sentido da criação de uma terceira potência mundial. Quem duvidará que possa surgir, em decênios, os *Estados Unidos da Europa*?

Daí por que a Ceca e a Euratom, a CEE (ou Mercado Comum Europeu) já possuírem executivos distintos, independentes dos governos nacionais dos Estados-membros respectivos, submetidos à fiscalização da Assembléia e do Tribunal de Justiça já referidos. Visando, antes de tudo, e já obtendo uma verdadeira integração econômica, de que a desmobilização aduaneira é um dos fatores fundamentais, a CEE, programando a mencionada integração econômica, em etapas de quatro anos cada, num período previsto de 12 a 15 anos, já vencidos, realizou uma missão histórica. Assim, não apenas mercadorias, mas também pessoas e capitais circulam no seio do Mercado Comum Europeu protegidos por uma política exterior comum.

Outras finalidades: melhorar o nível de vida das respectivas populações dos Estados-membros, uma atuante política social (a envolver a agrícola, econômica e de transportes) em comum etc. A admissão de novos sócios, sujeita a uma série de condições, exige a decisão unânime do Conselho, que não admite Estado não-europeu. Ingressaram, recentemente, na CEE, Irlanda, Dinamarca, Grã-Bretanha e Grécia, sendo esta última admitida em 1981. Tendo sua sede em Bruxelas, a CEE mantém a seguinte estrutura: a Comissão, o Conselho de Ministros, a Assembléia e a Corte ou Tribunal de Justiça, comuns às outras duas comunidades supranacionais, Ceca e Euratom, além de um Comitê Econômico e Social, já referido, de função consultiva, também comum à Euratom.

A Comunidade Européia de Energia Atômica, criada pelo já referido Tratado de Roma, tem por principal objetivo incentivar a exploração pacífica da energia atômica, tendo em vista a criação de uma poderosa indústria nuclear européia. Desenvolvendo a pesquisa nuclear, a fim de tornar a energia atômica competitiva ou facilitando a construção de centrais nucleares com quadros de técnicos especializados na matéria, a Euratom, como as outras duas comunidades supranacionais, Ceca e CEE, mantém os seguintes órgãos comuns já referidos: Comissão, Conselho, Assembléia, Tribunal ou Corte de Justiça. Como ficou já esclarecido, seu Comitê Econômico e Social é também comum à CEE. Um de seus órgãos subsidiários é o Comitê Científico e Técnico. Tem sua sede em Bruxelas.

Na verdade, diante dos condicionamentos econômicos ditados pelas grandes mutações do mundo contemporâneo não se pode nem se deve mais falar, em se tratando de Estado, de uma soberania absoluta. A interdependência, cada vez mais crescente, nos exemplos citados da Europa Ocidental, através das comunidades supranacionais, exige uma completa revisão das doutrinas da soberania, autolimitada diante da nova ordem político-jurídica internacional. Suas contradições básicas em face das *convicções jurídicas divergentes* que, resultantes de

ideologias antagônicas, dividem um mundo, hoje mais do que nunca desunido, significam, evidentemente, que o conceito clássico de soberania, o de poder ilimitado, se encontra em crise. Caminha-se, ainda que lentamente, em face da *ratione necessitatis* econômica, para uma *soberania internacional*, síntese da delegação de outras soberanias, a traduzir-se, em termos jurídico-políticos, numa *federação*, como tudo leva a crer pelo menos com relação aos *Estados Unidos da Europa*.

Os blocos ideológicos e econômicos, confirmando a mobilização de valores comuns e recursos recíprocos de que dispõem seus Estados-membros, exigem, contudo, a constante aferição consensual de seus membros, numa permanente reciclagem de interesses. Mesmo na área de predomínio totalitário, exemplificada pelo Pacto de Varsóvia (em termos de *tratado* em que *a ideologia* é conduzida pela *política*, no caso pelo Partido Comunista) ou pelo Comecom (Conselho de Assistência Econômica Mútua, entidade de integração econômica, nascida em Moscou, 1949, reunindo os países do bloco soviético, em que *a ideologia* é sufocada pela *economia*), há uma permanente reciclagem de interesses. Quer no bloco ou aliança de feição política quer no de feição econômica, quer a ideologia seja conduzida pela política, quer sufocada pela economia, o Estado-líder, ou seja, a União Soviética, impõe seus interesses aos demais Estados associados. A constante aferição consensual de seus membros, que já afastou a Albânia do Comecom em 1961 e do Pacto de Varsóvia em 1968, é, na área comunista, irrisória. Geograficamente, a Albânia está fora, não dentro da "Cortina de Ferro". A imposição ideológico-partidária, rígida, não admite um livre regime de consulta, como existe, por exemplo, no seio da Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte, que estabelece um sistema de legítima defesa coletiva na Europa Ocidental) ou no seio das *comunidades supranacionais* (Ceca, CEE e Euratom), de estruturas nitidamente democráticas.[27]

O *princípio da legalidade*, que inspirou o legalismo codificador e constitucionalista, veio a embasar *o positivismo jurídico*, razão por que, como lucidamente explica Nelson Saldanha,[28] o domínio pleno da experiência legal durante o século XIX, desenvolvido sob uma ótica estritamente privatística, possibilitou indiscutível prioridade à lei na hierarquia das fontes do direito. Posteriormente, *a noção de ordenamento*, no século XX, veio a influenciar, de maneira decisiva, o pensamento constitucional dentro de um posicionamento legalista de um Gerber ou de um Laband.

Se *a legalidade*, na ordem jurídica, exprime uma situação decorrente de preceitos de lei, uma vez que *a legalidade do ato* supõe ter sido executado dentro das formalidades e exigências legais, ou segundo os requisitos legalmente instituídos, óbvio que flui de um poder. Um poder também *legalmente constituído*. Se o Estado, como pessoa jurídica, é a personificação de uma ordem social ou a comunidade constituída por esta ordem, segundo compreensão de Hans Kelsen,[29] é inegável que seja, por seu grau de centralização, mediante o estabelecimento de órgãos aplicadores de sanções, o monopolizador do uso da força. A ser utilizada dentro da legalidade. Se toda organização internacional nasce de um *tratado* com a aceitação das vontades concorrentes dos Estados que a insti-

[27] Constantinesco, Vlad. op. cit.
[28] Saldanha. Nelson. *Legalismo e ciência do direito*. São Paulo, Atlas, 1977.
[29] Kelsen, Hans. *Teoría comunista del derecho y del Estado*. Buenos Aires, Emecê, 1957. p. 209 e segs.

tuem, surge, dentro do *princípio da legalidade*, a idéia de que a organização assim criada fique submetida ao respectivo direito interno de cada Estado, uma vez jamais dissociada do pacto ou tratado sua vontade geradora. Nessas condições, o primado da *soberania absoluta*, que realmente se encontra em crise nos dias em que vivemos, não admitindo uma ordem jurídica superior a delimitar suas respectivas competências, permite a explicação de um mundo desunido através de uma causa essencial: *as convicções jurídicas divergentes*.

Se toda a problemática do Estado, em seu conceito jurídico-político, reside essencialmente no *poder público*, que Jean Bodin chamou de *soberania* (*la puissance absolue et perpétuelle d'une republique*),[30] sua função é a de ser instrumento eficaz da unificação estatal. Se a aproximação entre os conceitos de *poder* e *soberania* alcançou, com Bodin, uma integração não antes atingida, coerente é a unidade que a ela se atribui. Aquela *puissance souveraine* de Bodin que, segundo sua compreensão, é a nota máxima do Estado, permite que o século XVI se emancipe das concepções universalistas medievais e da Renascença. Mas é falsa a interpretação de que a soberania, resultante de um *contrato social*, surgiu no século XVII, com Grócio e a *Escola Eclética*. O *contratualismo* já havia sido vislumbrado, antes, por Aristóteles, Santo Tomás de Aquino e a *Escola Espanhola do Direito das Gentes do século XVI*. Contratualista é também Hobbes, do século XVII. Como ainda Locke, que discerne na soberania três poderes: *o legislativo, o executivo* e *o federativo*. No século XVIII, a separação dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) é preconizada por Montesquieu na soberania.

No decorrer do século XVIII estiveram em voga duas teorias da soberania: *a do direito divino*, deduzida pelos legistas de *A política*, de Bossuet, em virtude da qual o rei é investido na soberania por delegação divina. A outra, *a teoria da soberania nacional*, exposta por J.-J. Rousseau,[31] que explica ser *o contrato social* o fato gerador da sociedade e da soberania. Assim, segundo seu pensamento, *a soberania* não seria outra coisa senão *a vontade geral do povo (la volonté générale)*. O povo como nação surge, na idéia *rousseauniana*, como um ser novo, dotado de vontade própria, acima das componentes vontades individuais que o instituem. Sendo a soberania popular, conforme o ensinamento de J.-J. Rousseau, nada mais do que a soma das distintas frações daquela soberania originária que pertencia, no *estado de natureza*, a cada indivíduo, óbvio que cada cidadão continue detentor dessa parcela do poder soberano. Logo, é o eleitor de seus governantes e, como conseqüência, após a Revolução Francesa, o verdadeiro sustentáculo do regime democrático durante os séculos XIX e XX.

O art. 3.º da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, afirma que "o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação". E o art. 1.º, título 3.º, da Constituição francesa, de 1791, declara, enumerando caracteres essenciais do poder soberano: "A soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertence à nação; nenhuma seção do povo, nenhum indivíduo pode atribuir-se-lhe o exercício."

Após a disseminação destas idéias, propagadas pela Revolução Francesa, Kant e Hegel na Alemanha, J. Austin e Bentham na Inglaterra, J. de Maistre (*Étude sur la souveraineté*) e Benjamin Constant na França, renovam, com estudos sérios, a problemática da soberania. Contudo, a partir de Rousseau, nada mais

[30] Oliveiros Litrento. op. cit.
[31] Rousseau, J.-J. op. cit.

apareceu que atraísse tanto quanto *a doutrina de soberania nacional*. Mas o homem contemporâneo já não se sente protegido em seu próprio país, levadas em conta apenas as fronteiras nacionais. Na medida em que seja informado, o que se passa no resto do mundo, quer perto quer distante, abala sua aparente tranqüilidade. As tensões provocadas pela *estratégia do medo*, com a permanente possibilidade de uma guerra atômica, deixam-no aflito, não somente quanto à perspectiva de sua sobrevivência, mas da própria humanidade. Os diversos atos solenes e formalidades, que a lei ou o uso tenham estabelecido, como meios hábeis da validade jurídica, já não se mostram tão eficientes, porque, acima das prescrições legais, dos requisitos impostos legalmente e de seus efeitos, há uma *razão natural* a legitimar o ordenamento jurídico positivo. Acima do interesse apoiado na lei, pairando sobre as exigências legais, há um direito natural a questionar sempre o direito positivo. Suas determinações valem como um direito *erga omnes*. A *legitimidade*, assim, que ampara, embasando *o legalmente lícito*, mas *não o legalmente ilícito*, como o provou Sófocles em sua admirável tragédia *Antígona*.

Dentro da área do direito político, é essencial a compreensão que, para a maioria dos Estados civilizados do mundo, aqueles de governo ditos democráticos, o poder seja fundamentado numa concepção de *legitimidade*, ainda que seu entendimento fuja ao estritamente jurídico, de natureza metafísica ou extra-objetiva, filosófica e até mesmo sociológica. Assim, não é demais recordar a categoria sociológica do *sagrado*, que se opõe à categoria do *profano*, que torna *ilegítimas* as decisões impuras de uma autoridade legal.

Nessas condições, todas *as doutrinas da legitimidade* explicam, necessariamente, a origem do poder e sua forma. Exemplificando: *o poder vem do povo* (origem), logo, *devem os governantes ser eleitos* para que, legitimamente, exista uma *democracia* (forma de governo). Delineando-se, com *a legitimidade*, a problemática fundamental da soberania, somente pode ser *verdadeiramente soberano o titular originário do poder*, aquele a quem o poder pertence por natureza. Se as doutrinas teocráticas apoiavam uma *soberania de origem divina*, autorizando uma *legitimidade autocrática*, da qual Luiz XIV é o expoente com o seu célebre *L'État c'est moi*, as doutrinas de soberania popular e nacional, considerando o povo-nação titular originário do poder, somente admitem uma *soberania de origem popular*, aceitando, assim, uma *legitimidade democrática*. Já as doutrinas de *soberania proletária*, seguidas pelos Estados de governo comunista, liderados pela União Soviética, pretendendo a implantação de uma nova ordem jurídica mundial fundamentada no direito das massas, subordinando, em proveito da revolução marxista-leninista, o *direito das gentes* à *política internacional*,[32] propagam uma *nova legitimidade autocrática*, retroagindo às doutrinas anteriores à Revolução Francesa. A legitimidade, nessas condições, estaria sujeita à *ratione necessitatis* econômica, sempre se transformando no curso da história e contra os interesses das classes dominantes. Assim é explicada por Korovin, Krylov, Durdenewsky, Vyshinsky, Mintauts Chakste, Tunkin, Kovalev e Cheprov, entre outros.

Dois sistemas antagônicos de legalidade e legitimidade estão, na perspectiva social de nosso tempo, em suas múltiplas associações e instituições, inclusive o

[32] Kelsen, Hans. *Allgemeine Staatslehre*. 1925.

Estado e blocos de Estados, a pretender o domínio do mundo. Visto à luz de doutrinas diversas, interpretado quase sempre a favor dos interesses das grandes potências União Soviética e EUA, o assunto, contudo, continua atualíssimo. Exigindo, o estabelecimento de uma paz duradoura, como condição prévia, o reconhecimento permanente dos mesmos valores e dos mesmos vínculos espirituais, é óbvio que a contradição ou o antagonismo entre Estados que negam ou aceitam *normas superiores de fundamento ético*, somente pode conduzir à injustiça e à guerra.

Se a grande força do marxismo-leninismo continua sendo o capitalismo (na União Soviética em vez de capitalismo privado há capitalismo de Estado) e se o capitalismo selvagem, que mantém cegamente a escravidão do homem pelo poder inumano do dinheiro (tão em voga entre as nações democráticas e desenvolvidas do Ocidente), não tem forças para opor-se (ainda que atrelado ao regime democrático) ao marxismo-leninismo com suas promessas de *um homem novo*, não se pode fugir a uma dura realidade. A *ratione necessitatis* econômica, responsável, em nosso mundo inquieto e aflito, pela escalada bélica sem mandato internacional, põe face a face *as duas filosofias de produtores: a capitalista e a marxista-leninista*. Os princípios da *legalidade e da legitimidade* (o primeiro obrigatoriamente embasado pelo segundo) não podem nem devem estar sujeitos à vontade dos governantes eventuais, refratários a tudo que se opõe a seus caprichos e desejos.

Da sensibilidade dos governados depende, segundo a lúcida compreensão de Georges Burdeau,[33] a exata noção do *bem comum*. Logo, temos de reconhecer que, se creditamos ao progresso técnico da atualidade possibilidades favoráveis para a unificação do mundo, por outro lado a *ratione necessitatis* econômica, responsável pela escalada bélica sem mandato internacional, ditada pelas duas grandes *filosofias de produtores*, trai uma só conjugação capitalista ainda que apresentada como Janus, com duas faces. E se visíveis são as mudanças do Estado contemporâneo, hoje integrado em blocos político-ideológicos e econômicos, se limitada a soberania estatal (apesar da ressurreição dos nacionalismos), não se há de negar que *os princípios da legalidade e da legitimidade*, em função apenas de uma *razão de necessidade* econômica a favor dos interesses daquelas duas grandes *filosofias de produtores*, negam suas origens, afrontam o direito e semeiam a perspectiva de um mundo permanentemente desunido. Em razão da imutabilidade da existência das sociedades, sabendo-se, como tão lucidamente explica Burdeau,[34] que o progresso político é menos função da qualidade das instituições do que da sensibilidade política dos governantes, é evidente que todas as doutrinas políticas ressaltem *a importância da legitimidade do poder*. Daí a justificação da autoridade governamental oscilar, no correr dos tempos, ora na *natureza divina dos governantes* (como os faraós do Egito, os reis do Oriente Próximo, os césares romanos, o imperador do Japão até 1947), ora na *investidura divina dos governantes* (advinda com o cristianismo, considerando *os homens designados por Deus, mas permanecendo homens, não deuses*), que passou a chamar-se, durante a Idade Média, de *investidura providencial*, passando pela *titularidade popular, da Escola Espanhola do Direito das Gentes do*

[33] Burdeau, Georges. *Traité de science politique*. Paris, Librairie Générale de Droit et de Iurisprudence, 1949. t. 1. *Le pouvoir politique*.
[34] Burdeau, Georges. op. cit.

século XVI e pela *soberania do povo-nação*, de Rousseau, até chegar-se à *teoria negativista da soberania* (Duguit), ao *institucionalismo* (Hauriou e Renard) para, finalmente, regredir, apresentando o *Estado como detentor legítimo da soberania*, dentro da concepção alemã-austríaca (Jellinek, Kelsen etc.) ou da doutrina da *soberania do proletariado*. De feição soviética, como já se disse, manipulada não pela vontade popular, mas pelo Estado comunista em nome das massas operárias sacrificadas. A *nova classe*, uma nova elite tecnoburocratizada, egressa do *Partido Único*, não permitindo opções à vontade popular, intimamente vinculada à sociedade industrial, rigidamente hierarquizada, *inimiga das liberdades-resistência individuais*, incrementa a automatização ou robotização do homem. Pretendendo a implantação de uma nova ordem político-jurídica internacional, a mencionada *nova classe*, eminentemente pragmática e utilitária, vem, de fato, a usurpar do povo-nação, a titularidade da soberania nos países dominados pela ideologia marxista-leninista. Mobiliza, para isso, contra a democracia, o pensamento e o sentimento de seus colaboradores.

Na dinâmica do poder, tão bem explicada por Rousseau,[35] os governantes jamais teriam o direito de mandar de modo absoluto. Uma vez por eles anuladas as vontades dos cidadãos, configura-se a apropriação da soberania pela *usurpatio*. Rompida, assim, *a legitimidade do contrato social*, a *legalidade passa a ser apenas uma conseqüência da imposição e da força*. Se *a submissão legal é um problema intimamente ligado à consciência ética da comunidade, não se pode reconhecer como legítima a imoralidade legalizada*. Se, como explicou Sócrates, *a injustiça é imoralidade*,[36] imoral é todo ato ilegítimo. Logo, o ordenamento jurídico-positivo, aí também incluído o internacional, porque sempre embasado na razão natural, tem precipuamente a função protetora do bem comum. Nessas condições, *a essência do direito*, que deve ser necessariamente *o bom e o justo*, não se encontra obrigatoriamente atrelada em sua *legitimidade* (e sim tão-somente em sua *legalidade ilegítima*) às duas *filosofias de produtores*, que assinalam, com *o predomínio do valor útil*, a sociedade de consumo de nossos dias. E a crise de nosso mundo contemporâneo, cujos princípios de legalidade e legitimidade em função da *ratione necessitatis* econômica subordinam as duas ideologias conflitantes, a democrática e a comunista, é *resultante de uma guerra fria*. Responsável pela escalada bélica sem mandato internacional.

O princípio da legalidade, antigo coroamento doutrinário do racionalismo europeu, tornado agora tão-somente o instrumento eficaz de coerção e opressão do Estado e dos blocos estatais, vem a ser, dentro da interpretação da ideologia marxista-leninista, a palavra de ordem da tecnoburocracia usurpadora da soberania popular. A *soberania proletária*, fazendo *toda a legitimidade repousar na legalidade*, e não, segundo o pensamento genuinamente democrático, *a legalidade na legitimidade*, contribui eficazmente, à sombra da *ratione necessitatis* econômica, para a configuração de uma nova ordem jurídico-internacional. Delineando, sem surpresa, a perspectiva de uma civilização de cativos. Que já ultrapassou a Cortina de Ferro, chegou à Ásia, África e América Central e pretende, com a cisão do Ocidente traído, estender-se a todos os países ainda livres do mundo.

[35] Rousseau, J.-J. op. cit.
[36] Oliveiros Litrento. *Curso de filosofia do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

3. *Da natureza do Estado e suas vinculações com a crise da sociedade internacional dos nossos dias: a renda* per capita *internacional e a problemática dos direitos humanos*

A ordem jurídica, sobretudo aquela cuja personificação se identifica com o Estado, segundo compreensão de Hans Kelsen,[37] ainda que de grande alcance cultural, razão de sua extraordinária difusão e popularidade, apresenta, como não poderia deixar de ser, mais aspectos negativos do que positivos. E tanto é verdade, apesar de seu inegável esforço em favor da lógica jurídica, que o próprio Kelsen a tornou superada quando, fugindo dos nazistas alemães e abandonando a cátedra em Colônia, acolhido em Berkeley, na Califórnia, compreendeu que "há um impreciso revelador do direito" e que *somente a lei, mas jamais o direito, pode ser identificado com o Estado.*

Se a realidade política antecede, certamente, a realidade jurídica, óbvio que os Estados totalitários fazem atrelar, ao carisma da autoridade dos governantes, o princípio da autoridade inatacável da lei, fazendo ressurgir sempre o brocardo cesarista: *Quod placuit principis habet legem vigorem.* E o direito, despido do manto da liberdade, vem a ser tão-somente um frio e hediondo guardião do Estado, instrumento servil contra as garantias dos direitos fundamentais do homem, instrumento temível e eficaz dos eventuais governantes, inimigo empedernido dos dissidentes, cuja palavra silenciam e cuja vontade anulam, aplicando sempre o princípio maquiavélico de que "os fins justificam os meios".

Os pressupostos antropológicos e espirituais do direito, comprovados pelos condicionamentos histórico-sociais, não parecem corroborar com o apego das ditaduras à injustiça legalizada, ditaduras a manobrarem com mão de ferro as instituições jurídico-políticas do Estado. Em primeiro lugar, para a visualização do erro, deve haver o entendimento de que se "a realidade política antecede a realidade jurídica", a verdade, contudo, é que nem tudo que é político deve ser juridificado. A dogmática jurídica, que chegou ao seu apogeu com Kelsen, é reveladora apenas de um dogma: das *fontes concretas do direito,* esquecida daqueles imperativos, metajurídicos, que na verdade comandam o direito muito além de suas fontes formais.

A natureza do Estado não pode ser adequada tão-somente ao direito limitado à lei. Na prática, a ditadura, quer direitista quer esquerdista, ou uma miscelânea das duas, exemplificada pelos *governos das nações subdesenvolvidas do Terceiro Mundo,* gerada pela crise social e política de nosso tempo, por sua vez alimentada por uma crise econômica a mobilizar energias agrárias para rápidas expansões industriais, é uma resposta arbitrária a ditar um momento revolucionário. O terror, como foi utilizado na Alemanha nazista, de Hitler, ou na União Soviética de Stálin durante os grandes expurgos, iniciou uma escalada sem precedentes contra os direitos fundamentais do homem, tornando *tabula rasa* suas garantias constitucionais. Como recentemente na Argentina.

Ideologia de teor messiânico, acenando para massas famintas de países subdesenvolvidos, altamente hostil e destruidora dos direitos humanos, o comunismo contemporâneo, nos termos em que o vemos como governo marxista-leninista, está solidamente implantado na União Soviética e países da Cortina de Ferro, além de outras partes do mundo. Assimilando, de modo similar ao nacional-

[37] Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito.* Trad. João Baptista Machado. 2. ed. Coimbra, Arménio Amado, 1962. 2 v.

socialismo alemão, a noção jurídico-nietzschiana enunciada como "a vontade de perpetuar uma relação de poder existente", o atual Estado comunista, na prática, veio a tornar-se um mecanismo patológico de projeção política. Admitindo um direito natural de conteúdo variável, exclui *a consciência individual*, aceitando a probabilidade da *coletiva*, fixando, tão-somente, um ideal jurídico concreto: "O Estado-fim dirigido pelo Partido Único."[38] Contrariando, assim, *a legitimidade do ordenamento jurídico democrático que considera o Estado apenas meio, jamais fim.*

Contrariando o próprio marxismo (que profetiza a morte do Estado), a sociedade comunista, que deveria ser sem classes, somente sobrevive através da *nova classe*, que vai impondo uma linha de ação adversa à herança político-cultural da civilização do Ocidente. Influindo, indubitavelmente, na interpretação da legislação e na própria elaboração das leis dirigidas segundo os interesses do *Partido Único*, é óbvio que a *nova classe* impõe uma legalidade a contrariar a legitimidade. Todos seus atos oficiais e todas as decisões e normas da nova autoridade emanadas refletem um novo sistema de valores de critério ético diferente do ainda existente no mundo ocidental.

Se, inegavelmente, existe um núcleo de direitos humanos fundamentais intocáveis, porque constitucionalmente garantidos, conforme a concepção jurídica dominante dos Estados democráticos da atualidade, estes direitos humanos básicos estão sujeitos, sob a ótica do Estado comunista dos dias em que vivemos, pela ausência de separação de poderes, a uma negação tácita, ainda que formalmente declarados, precisando-se mais uma vez *o predomínio total do princípio da legalidade sobre o da legitimidade.* Respaldada a negação tácita no interesse estatal do bem coletivo e não do bem comum, uma vez ameaçados (ou com simulação de ameaça) os valores e instituições básicas do Estado comunista, os direitos humanos desaparecem diante dos métodos autoritários empregados para a construção de uma "sociedade nova".

Se a natureza do Estado não pode ser adequada tão-somente à lei, confundindo-se lei e direito, uma vez ultrapassado o momento revolucionário há sempre uma revisão de valores e uma prestação de contas. Obviamente que os revolucionários vitoriosos, antigos dissidentes e opositores do ultrapassado regime político, não esquecendo jamais os conteúdos éticos feridos ou lesados pela vencida prepotência da autoridade governamental, ditam a elaboração de um *novo princípio de legalidade.* E se revolução comunista, a autoridade governamental, sempre de feição autocrática, ressaltando a problemática dos direitos humanos, enumera-os invariavelmente como *sociais.* Sem espaço próprio, *os direitos individuais* são omtidos. *Sem salvaguarda constitucional, simplesmente inexistem.*

Assim, sutil, operante, atualíssima, a doutrina política contemporânea, para uma perfeita compreensão da natureza do Estado, não pode nem deve jamais omitir a pessoa humana e seus direitos fundamentais. Mesmo porque a função precípua do Estado é a realização do *bem comum* que, como já o definiu de maneira lapidar Santo Tomás de Aquino, é "o bem coletivo e também o de cada um em particular".[39] Doutrina sábia que o anti-humanismo dos dias atuais procura destruir. Tentando destruir, também como conseqüência, os admiráveis valores democráticos da civilização ocidental.

[38] Oliveiros Litrento. *Manual de direito...* cit.
[39] Santo Tomás de Aquino. *Summa theologica.* cit.

Se, por outro lado, a soberania é limitada pelos direitos do homem, assim compreendida pelas teorias democráticas, a independência (ou soberania) do Estado é também limitada pela necessidade fundamental de respeito às regras impostas pela sociedade internacional. Sem um normativismo internacional adequado se torna praticamente impossível a realização do bem comum, que não se restringe, como se sabe, ao bem de cada Estado em particular. No mundo atual, complexamente inter-relacionado, a soberania absoluta é um mito. Vem a ser, necessariamente, relativa ou limitada.

O Estado autocrático, contudo, desprezando em todas as oportunidades que lhe sejam vantajosas as normas básicas do direito internacional público, ressuscita, em proveito próprio, *o dogma da soberania absoluta*, denunciando tratados internacionais e contrariando disposições consuetudinárias secularmente estabelecidas entre as nações. A chantagem universal que hoje tomou conta do mundo, como no exemplo do Irã de Khomeiny, tornando arbitrariamente reféns, em seu país, os diplomatas da embaixada norte-americana, é prova evidente de que, mais uma vez, a história se repete. Ainda que por meio da força, seja pela ameaça ou intimação, seja pelas prisões e execuções após julgamentos sumaríssimos, em nome de uma segurança destruidora da justiça, a verdade é que os líderes autocráticos (da *direita* e da *esquerda*) se renovam como cogumelos sem nenhuma consideração com os direitos dos outros Estados e, particularmente, com os *direitos fundamentais do homem*, cinicamente confundidos com os *sociais*.

Considerando-se *o materialismo contemporâneo* alicerçado pela sociedade de consumo em que vivemos, a manter, em permanente sobressalto, a admirável função civilizadora do *espiritualismo*, que sempre trabalhou pelo bem comum, *a idéia como verdade absoluta* (*espiritualismo*) ou *a verdade existente apenas como matéria (materialismo)*, respectivamente como *essência* e *existência*, sempre lideraram e lideram o pensamento dos mentores das organizações políticas. Não se há de negar, assim, as oscilações, através do tempo, do pensamento político situado entre estas duas formas básicas do pensamento universal.

É uma realidade contraditória, que jamais terminará enquanto o homem existir sobre a face da Terra. Nem mesmo o espírito absoluto e abrangente de Hegel, com sua compreensão superadora das antíteses, nem antes Aristóteles (sem dúvida o maior metafísico e lógico de todos os tempos) com sua perfeita compreensão do entendimento, solucionariam as indagações que aquelas duas grandes correntes do pensamento suscitam em torno da justiça e dos direitos humanos.

Se somente uma ordem justa é compatível com a dignidade do homem, como compreender e aplaudir as autocracias, entre elas as sanguinárias ditaduras comunistas, que estimulam e ajudam uma *nova classe*? Tecnoburocrática, usurpadora de privilégios, esmagando, como no recentíssimo caso do Sindicato Solidariedade, na Polônia, os legítimos direitos dos trabalhadores, em nome dos quais se apregoam todos os ideais do marxismo-leninismo? Mesmo justo e necessário o desaparecimento do Estado, como iremos defender-nos de um perigo de origem exterior? E por que, *mutatis mutandis* na situação de cordeiros, a permissão ou o consentimento tácito de sermos esmagados pela força bruta estatal, uma vez inexistentes as admiráveis garantias constitucionais, sem as quais os direitos humanos se tornam apenas um mito?

Por que, nos ditos Estados autocráticos, nos quais as constituições, se existentes, são apenas especificações de deveres, são omitidos os institutos do *hebeas-corpus* e do *mandado de segurança* além da *inviolabilidade do lar* e da *correspondência*, do *direito de petição*, enfim, de tudo aquilo que o *estado de direito*,

apesar de todas as suas imperfeições, vem possibilitando, de maneira efetiva, ao cidadão ocidental, desde há 200 anos com a Revolução Francesa, limitando o poder de arbítrio, uma defesa eficaz dos direitos fundamentais da criatura humana?

As soluções de força são, como se sabe, falsas soluções. Os adeptos do espiritualismo as renegam. Os do materialismo as defendem. E as duas correntes, quando expressas em termos políticos, pretendem, cada uma a seu modo, a realização de uma sociedade justa. E as razões de Estado, que são as mesmas dos eventuais governantes, são sempre apregoadas como espiritualistas, ainda que, materialistas, sejam incompatíveis com a dignidade humana.

É evidente que a problemática dos direitos humanos se encontra, nos dias atuais, intimamente vinculada à crise da sociedade internacional e à sua renda *per capita*. Entendendo-se *o marxismo-leninismo* como crítica destruidora do capitalismo selvagem, óbvio que seja perspicaz, mas falha pelo embasamento do *materialismo* em sua feição *dialética e histórica*. A *produção social de bens*, com o *leninismo-stalinismo contemporâneo*, dirigida tão-somente para o desenvolvimento da força da coletividade, reduzindo o Estado a um instrumento de opressão dos direitos individuais, ressaltados apenas *os sociais*, torna *o útil o valor número um da sociedade de nosso tempo*. Como também, anteriormente, havia procedido de idêntica maneira (quanto ao valor do útil) a sociedade capitalista-burguesa do século XIX. E ainda a do século XX.

Na complexidade das relações econômicas dos dias em que vivemos, ameaçados sempre e cada vez mais pelo *fantasma malthusiano da fome*, em que *os Estados subdesenvolvidos consomem mais do que produzem*, em que os Estados ricos, pelo invejável *know-how* e produção incomparavelmente maior do que o consumo, se tornam cada vez mais ricos e os Estados subdesenvolvidos, pobres, cada vez mais pobres, não se pode negar a exploração ditada pela transferência internacional de recursos. Lesiva sempre aos países mais desfavorecidos. Enquanto novas formas de cooperação e integração econômicas (no exemplo dos Estados desenvolvidos do já citado Mercado Comum Europeu e dos subdesenvolvidos e predesenvolvidos da Aladi, antiga ALALC, no Ocidente, ou do Comecom, também já explicado, que serve aos países por trás da Cortina de Ferro) vão assegurando, em níveis regionais, novas modalidades de respeito e desrespeito aos direitos humanos. De respeito (nos Estados democráticos e seus respectivos blocos ou organizações econômicas) e de desrespeito (nos Estados autocráticos, exemplificado pelo comunista, cujo Comecom favorece sempre o Estado-líder, ou seja, a União Soviética, contrariando, em sua expansão imperialista, as teorias marxistas do *valor-trabalho* e da *mais-valia*).

Mesmo com a Opep, com o controle da oferta do petróleo por seus países produtores, ou ainda através das *organizações transnacionais*, a redistribuição de poder, no quadro da sociedade internacional contemporânea, em nada melhorou a situação dos Estados subdesenvolvidos, quer como grandes produtores quer como carentes de petróleo, os subdesenvolvidos, pela ausência de *know-how*, pouco melhoraram a educação política de seus povos que, como se sabe, não frutifica onde campeia o analfabetismo. Reduzida, assim, *a renda* per capita *internacional*, incapaz de ser controlada em sua inteireza e aumentada pela competição existente pelas leis do mercado externo, óbvio é o conseqüente sacrifício dos direitos humanos fundamentais. Em nome sempre de um bem coletivo que, antagônico ao bem comum, faz aumentar sempre o abismo entre as nações ricas, cada dia mais ricas, e as nações pobres, cada dia mais pobres. Assim, dentro

da crise da sociedade internacional contemporânea, a problemática dos direitos humanos deve ser estudada sob este novo enfoque: o da renda *per capita* dos países do mundo. O aprimoramento da ordem jurídico-internacional nos dias em que vivemos depende, essencialmente, da educação política de sua sociedade, no momento com estágios diferentes de cultura. Um Estado autocrático, que se liga, em bloco, a outros Estados autocráticos, é, pela própria índole do regime ditatorial, inimigo dos direitos humanos. A renda *per capita* dos países subdesenvolvidos é mínima, levando-se em conta seu escasso *know-how* e produtividade infinitamente menor do que o consumo. A ânsia de queimar etapas, visando atender melhor ao desenvolvimento, leva-os, com honrosas exceções, à ditadura, que se impõe pela ausência da educação política do povo. E se opõe, como se sabe, aos direitos humanos. Vale lembrar, aqui, a pergunta formulada por Norberto Bobbio: "Na medida em que as decisões se tornam sempre mais técnicas e menos políticas, não fica mais restringida a área de competência do cidadão e, conseqüentemente, sua soberania?"[40] Claro que sim, como também são protagonistas das relações internacioanis contemporâneas, influenciando decisivamente para uma nova compreensão de soberania, fenômenos transnacionais como ideologias, inovações partidárias, os grupos de pressão, a influência religiosa (no exemplo do papel do papa, na Igreja Católica, ou dos líderes do fundamentalismo islâmico), as multinacionais etc.

Uma vez que na ordem interna se encontra a concepção moderadora do poder, é óbvio que o estado de direito, ou seja, o democrático, garanta e respeite os direitos fundamentais do homem. Os Estados mais desenvolvidos, ou seja, de melhor renda *per capita*, exatamente porque ricos, admitem uma concepção moderadora do poder. São democráticos. Os de baixa renda *per capita*, exatamente porque ainda em busca do desenvolvimento, onerados por um consumo maior do que a produção, são autocráticos. Admitem uma concepção extremada dc poder. Para eles inexistem os direitos fundamentais do homem.

4. *A responsabilidade dos Estados diante do* justo legal *e do* justo natural: *onde a possibilidade de um* imposto de renda internacional?

Ainda sob o ponto de vista do *materialismo dialético*, levando-se em conta o desenvolvimento técnico característico das sociedades industriais dos dias contemporâneos, *a infra-estrutura econômica*, dirigindo ou produzindo *a ideologia* (superestrutura ideológica), não parece sobreviver como verdadeira essência do político. O espírito não pode provir da matéria, por dialética que ela seja. A teoria de uma tal evolução é insustentável, como insustentáveis são, na teoria e na prática, *o materialismo dialético* e *o materialismo histórico*, cujos fundamentos são, como se sabe, os fundamentos de um terrível e desumano sistema de opressão: o comunismo.

À medida que a administração pública seja hipertrofiada pelo estatismo, no governo dito democrático ou no comunista, uma tecnoburocracia tende, como elites dirigentes (na democracia) ou como *nova classe* (na autocracia comunista), a usurpar o direito do povo soberano. Aquela idéia absoluta de uma igualdade formal e abstrata, que vem impondo enormes dificuldades à razão a desconfiar

[40] Bobbio, Norberto. *Qual socialismo?* Trad. I. de S. Frenza. 2. ed. Rio de Janeiro, 1983.

BIBLIOTECA
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

sempre das soluções mágicas, começa a entrar em conflito (e cada vez mais) com *a desigualdade* dos cidadãos investidos em atividades e funções quer administrativas quer governamentais. O governo dita, os súditos obedecem. Logo, onde houver essa ordem, hierarquia e organização, há os *funcionalmente desiguais*. Uma *ordo ordinans*, que é sempre política e jamais essencialmente econômica, dita uma *ordo ordinata*, que envolve uma sociedade (aí sim) necessitada do esteio econômico.

Se a cada um de nós, na sociedade em que vivemos, cabe aquilo que se deve fazer (conforme compreensão platônica), óbvio que o entendimento pitagórico-aristotélico do *suum cuique*, levando à *justiça comutativa*, já não atende, atualmente, ao conceito dos *funcionalmente desiguais* na área da jurisdição doméstica estatal e, externamente, aos Estados de baixa renda *per capita* na órbita de uma sociedade internacional em mudança.

O princípio basilar da soberania, a preservar a autodeterminação dos Estados apoiados na parêmia *par in parem non habet jurisdictionem*, já se encontra sem sentido diante da eficácia inegavelmente destruidora das poderosas multinacionais do mundo contemporâneo. O conceito marxista da superestrutura ideológica condicionada pela infra-estrutura econômica, subordinando todas as relações humanas à economia, é eminentemente utilitário, mas não parece resolver, no interesse da paz internacional, o grande problema de nosso século, que não resiste a uma aguda análise de empirismo político. Logo, a tentativa de reconciliar a visão hegeliana da consciência com uma economia político-empirista parece já ultrapassada (pelo menos nos termos em que é considerada pelos marxistas) em face de prementes questões de nosso tempo a serem urgentemente solucionadas. E nem vem a ser o oportunismo político ditado pelo controle afro-asiático e latino-americano da Assembléia-Geral, da ONU, aparentemente com a finalidade de diminuir o abismo entre desenvolvidos e subdesenvolvidos, que possibilitaria a restauração de uma harmonia (hoje impossível) entre Estados ricos e Estados pobres.

A alternativa de um *imposto de renda internacional*, a ser obrigatoriamente pago pelos Estados altamente industrializados e médios aos subdesenvolvidos e pobres, cuja produção é infinitamente inferior ao consumo, através de uma *administradora internacional*, não é, de fato, impossível. Mas necessita ainda de consenso e da exata compreensão da responsabilidade do Estado diante do *justo legal* e do *justo natural*.

O drama dos países subdesenvolvidos, especialmente aqueles em desenvolvimento, como o Brasil, cuja taxa de incremento demográfico absorve, praticamente, todo o esforço de acréscimo da produção, começa a ser vislumbrado (ainda que não inteiramente compreendido) pelos países industrializados e ricos. A grande revolução de nosso tempo, a fome, torna de importância capital o pensamento de Malthus que, embora expresso há 200 anos, continua atualíssimo. O que diz a teoria malthusiana? "A população aumenta sempre em proporção geométrica e a alimentação segundo a razão aritmética."

Nos dias em que vivemos, enfrentando o maior fenômeno demográfico desde que o homem apareceu sobre a face da Terra, as populações se multiplicam em face da razão geométrica malthusiana, ajudadas pelo progresso espetacular da medicina. E os produtos alimentícios, sempre aquém em razão de sua progressão aritmética, simplesmente se somam. O resultado é que o aumento da produção econômica (mais lento), não acompanhando a explosão populacional (velocíssima), deteriora os recursos limitados dos Estados subdesenvolvidos exatamente

porque absorvidos em função dos vários excedentes humanos. A carência dos gêneros alimentícios básicos, cuja problemática é gerada pela natalidade abundante, gera a fome. E a fome, corroendo uma infra-estrutura estatal sem possibilidades de melhorias das universidades e dos ensinos básicos, de habitação, saúde e lazer, torna-se a grande aliada dos adversários políticos. Dos que fazem crepitar as chamas revolucionárias, tantas vezes conduzidas por um sectarismo selvagem, aceito com prazer pelas massas famintas, oprimidas, marginalizadas. Impacientes porque também ávidas de participação no bem comum.

A *justiça distributiva* do *suum agere* ou a *justiça social* propriamente dita é a única que leva ao *bem comum*. É ditada pelo *justo natural* e muitas vezes se contrapõe ao *justo legal*. A possibilidade de um *imposto de renda internacional* a ser arrecadado de maneira adequada é um imperativo de justiça distributiva, ajudando o restabelecimento da ordem internacional em função de um verdadeiro *bem comum*, ordem hoje mais do que nunca ameaçada pela flagrante desigualdade entre nações ricas e nações pobres.

5. *Os deveres jurídicos estatais e a permanência de sua meta fundamental: o bem comum a ser conscientizado como tarefa prioritária de cooperação internacional*

O *bem comum*, essencialmente considerado, é de natureza filosófica. A desigualdade de fato (não juridicamente considerada) dos Estados leva à proporcionalidade, imposta pela força e grandeza estatais. Assim, em termos objetivamente políticos, o bem comum exige uma progressiva diminuição de mando em proveito de uma sociabilidade superior. O entendimento também é válido para a sociedade internacional contemporânea.

Ensina Aristóteles que não há antítese entre o *justo natural* e o *justo legal* quando a consciência ética domina o direito e sua atuação prática.[41] Como conseqüência, a realidade fenomênica, inclusive a social, pode mudar para melhor, pois são imutáveis suas leis causais. O que vemos, entretanto, na ausência do diálogo entre as nações ricas e desenvolvidas diante do Terceiro Mundo, pobre e subdesenvolvido, é uma falsa cooperação ditando diferenças cada vez maiores. A fórmula mágica que garanta a todos os Estados do mundo, desenvolvidos e subdesenvolvidos, a felicidade coletiva é sem dúvida mágica, mas não é real. Visível é a inferioridade das economias subindustrializadas do Terceiro Mundo diante dos países industrializados e de alto *know-how*. Assim, o equívoco sempre repetido de que a culpa pelos descalabros econômicos e financeiros do Terceiro Mundo cabe aos EUA ou a nações fortemente industrializadas e ricas, como as da Europa Ocidental e o Japão, é simplesmente produto de uma visão ingênua de uma problemática complexa. Visão deformada de países desiguais e economicamente desfavorecidos em face de nações mais ou menos iguais em riqueza e competitivamente imbatíveis pela mão-de-obra qualificada e excelente *know-how*.

Na verdade, os Estados compram de acordo com suas necessidades e vendem segundo as possibilidades dos outros. Como poderá, dessa maneira, levando-se sempre em consideração um mundo desigual e desunido, haver uma perfeita união entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos? Entre nações de presa e

[41] Aristóteles. Ética a Nicômaco. In: *Obras*. 2. ed. Madri, 1967.

nações de pasto? A tendência para o melhoramento de cada nação em particular não pode ser feita, como se pensa à primeira vista, com o aumento da produtividade. É esta uma solução simplória. Ingênua. Incompatível com a realidade, levando-se em conta o funcionamento do mercado internacional. A idéia da associação de Estados subdesenvolvidos, como se vem fazendo no presente momento, é louvável, mas inócuos têm sido seus resultados. É um exemplo a Aladi (antiga ALALC) em face do Mercado Comum Europeu. A insistência em se culpar tão-somente os EUA (quando se sabe do apetite voraz da União Soviética com relação aos Estados associados do Comecom, que são os países por trás da Cortina de Ferro, também integrantes do Pacto de Varsóvia) é, além de monótona, simplesmente ridícula. A inflação, apesar de suas inúmeras causas, é reconhecidamente produto da ineficiência econômica de cada Estado. Logo, somente existe no Terceiro Mundo. Uma vez afastadas suas esperanças competitivas, um gosto de rancor e de derrota que alarga, dia a dia, o abismo que a tecnologia impôs, entre nações ricas e nações pobres, paira sobre o mundo.

A necessidade de se alargar sempre, na área internacional, a competência de uma administração comum, impondo limites à jurisdição doméstica de cada Estado, restringindo, no interesse de todos, a esfera da soberania estatal, eis o objetivo primordial para a obtenção do *bem comum*. Com o desenvolvimento e seus problemas relevantes a exigir sempre soluções políticas que nem de longe estão à altura dos técnicos (mesmo porque não são políticos), o desafio leva à oscilação do poder: ora para a direita, recentemente mais para a esquerda. A democracia, como forma de governo, diante das aspirações desenvolvimentistas, é considerada fantasiosa, ilusória. Torna-se presa fácil, nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, dos adeptos da autocracia, cuja propaganda bem organizada conduz sempre a uma deformada compreensão do *bem comum*.

A determinação do *bem comum*, uma vez compreendido como a procura das condições de uma sociedade política ideal, é ainda mais problemática quando aferida na área da sociedade internacional. Se toda coletividade, seja sociedade ou comunidade, necessita, para sua própria sobrevivência, da associação de seus membros em torno de um bem (ou conjunto de bens) que beneficie a todos e não apenas a cada um em particular, este *bonum commune* exige solidariedade de todos em proveito da coletividade, aumentada e aperfeiçoada a capacidade produtiva de cada um. A capacidade operacional do conjunto, com suas tarefas e finalidades, segundo o entendimento tomista,[42] conduz a um efetivo bem-estar de todos. Mas só alcança sua perfeição material, intelectual e moral, se não lesado o direito de cada um em sua dignidade, o que constitui *o núcleo do bem global da natureza humana*. Esta a lição perene de Santo Tomás de Aquino.

Assim, nos dias de hoje, ao ser analisada a difícil questão das relações entre *autoridade* e *poder*, sobretudo num mundo dividido entre Estados de diferentes ideologias, de convicções jurídicas antagônicas, separados pela riqueza e pela tecnologia, o problema essencial do *bem comum*, sobretudo o *internacional*, parece acidental ou supérfluo em face da heterogeneidade de um mundo desigual diante de um *mínimo objetivo de universalidade*. As necessidades competitivas diante da infra-estrutura inferior do Terceiro Mundo não se acomodam com as exigências do *bem comum*. É uma perigosa quimera pretender uma sociedade internacional perfeita. Henri Bergson já desenvolveu o tema das *sociedades abertas* e das *sociedades fechadas*, condição indispensável para o desenvolvi-

[42] Santo Tomás de Aquino. *Summa theologica*. cit.

mento social, que deve progredir sempre, jamais permanecendo parado. Se *o apelo do universal*, tocando sempre o coração do homem, deixa vislumbrar a universalização das relações sociais, esta universalização não significa, contudo, uma realidade animadora de Estados mais ou menos iguais, de forças mais ou menos compensadoras. O equilíbrio das leis econômicas nada tem a ver com aquele proporcionado pelo *bem comum*. Se este *deve ser conscientizado como tarefa prioritária de cooperação internacional*, a falta de adequação entre as estruturas político-administrativas do Estado contemporâneo, como o bem elucidou Miguel Reale,[43] que, como se sabe, é nitidamente intervencionista e empresarial, leva sempre a uma flagrante desigualdade. As organizações internacionais dos dias em que vivemos, dotadas das mais diversas atribuições, não apenas limitam as respectivas soberanias estatais de seus associados. Conduzem invariavelmente, quando se trata de organizações econômicas e financeiras, a um desempenho cada vez mais atuante das nações mais ricas em detrimento das nações menos ricas. E na comparação das organizações dos Estados desenvolvidos e ricos com as dos Estados subdesenvolvidos e pobres, o resultado é, sem dúvida, ainda mais alarmante, distanciando, pelo fosso cavado entre nações ricas e nações pobres, o entendimento que deveria existir entre os Estados. Nessas condições, no atual mercado empresarial, qual a exata compreensão do *bem comum*, como conscientizá-lo da tarefa prioritária de cooperação internacional?

Se a meta fundamental dos Estados, na área internacional, deve ser o *bem comum*, razões tecnológicas, impulsionando o progresso de tantos Estados em detrimento de outros, destroem, na realidade, tal assertiva. Plástico e dinâmico, o Estado empresarial dos dias de hoje, participante ativo das organizações internacionais, sobretudo as de ordem econômica e financeira, somente tem em vista o lucro. E o lucro, como se sabe, é imposto pela aplicação do capital. Lamentavelmente, os Estados do bloco socialista, que bem poderiam dar o exemplo (não ideológico, mas de fato) de continuar válida a conclusão marxista de "a conclusão de todo valor ser o trabalho",[44] são também hoje Estados empresariais. No exemplo decisivo da União Soviética, que exercita, na prática, um *capitalismo de Estado*, tão hediondo e selvagem quanto o dos Estados ditos capitalistas.

Levando-se em conta, assim, a hegemonia norte-americana em relação ao mercado mundial ocidental e a soviética quanto ao mercado do mundo socialista-comunista, onde, na concorrência das relações econômico-financeiras, nem o Japão nem a Europa Ocidental são rivais dos EUA, nem tampouco os países que integram o Comecom são competitivos (antes subordinados) com relação à União Soviética, é óbvio que uma justa redistribuição do poder econômico-financeiro, em escala mundial, está longe ainda de ser apresentada. O Terceiro Mundo, com sua gama de frustrações e esperanças amordaçadas, presa fácil tanto do mercado capitalista quanto do comunista, não tem força para enfrentar uma concorrência tão melhor aparelhada. Daí por que, em face das convicções jurídicas divergentes ditadas por ideologias antagônicas, mas abusivamente solidárias diante do mercado internacional, o Terceiro Mundo oscila sempre diante do *sistema bipolar flexível*, agora caminhando para *tripolar*. Razão por que a já ultrapassada concepção de soberania estatal, como absoluta, vem-se tornando

[43] Reale, Miguel. A dispersão do Estado e o sentido cultural de nosso tempo. In: *Djacir Menezes e as perspectivas do pensamento contemporâneo*. Rio de Janeiro, Rio, 1979.
[44] Bawerk, Eugene Von Böhm. *Capital e interés*. México, Fondo de Cultura Económica, 1947. p. 444 e segs. (Las obras maestras de la economia.)

relativa ou limitada por imposição da nova ordem internacional contemporânea. E se *o respeito aos direitos fundamentais e derivados de um Estado é dever precípuo do outro Estado*, é claro que os deveres estatais, como obrigações impostas pelo normativismo internacional, deveriam ser obrigatoriamente cumpridos. É precisamente esse desrespeito que marca a desarmonia da sociedade internacional contemporânea. E, conseqüentemente, a impossibilidade, por todos os fatores já apontados, da obtenção, no presente momento, do *bem comum internacional*. O que não quer dizer, de maneira alguma, que não permaneça como sua meta fundamental.

6. *O novo direito e as alternativas de sobrevivência dos três caminhos de Pontes de Miranda: democracia, igualdade, liberdade*

A levar-se em conta o antigo Oriente Médio, Grécia, Roma, China, Islã e Europa cristã, não é difícil a observação de que são áreas marcadas por diferentes civilizações. A teoria de um Estado universal, contrariando o normativismo jurídico internacional, veio a ser, não obstante, meta tanto do islamismo quanto do cristianismo. E, antes, dos impérios asiáticos e de Roma. Hoje, como se sabe, é um ideal latente da União Soviética, ponto de vista plenamente aceito e divulgado por Arnold Toynbee.[45] Se autocrático, o novo direito imposto pelo Estado único ou universal, de feição totalitária, faria desaparecer a democracia e os conseqüentes corolários da igualdade e da liberdade. Se democrático, o novo direito aceito pelas nações civilizadas do mundo, que acreditam e desejam a sobrevivência dos valores igualdade e liberdade, consolidaria a autoridade formal de um Estado mundial resultante da evolução de uma organização internacional como a ONU.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU), com sua composição representativa de diversos e até antagônicos sistemas jurídicos, na tentativa permanente de harmonização daquelas *convicções jurídicas divergentes*, já explanadas, já assegura, no seio da ONU, o equilíbrio e não a predominância da família de sistemas jurídicos abertos e de sistemas jurídicos cerrados ou particulares. Outro não é o motivo por que a Comissão de Direito Internacional, que colabora com a Assembléia-Geral, da ONU, tem seus membros escolhidos, de notável saber jurídico internacional, nas diversas regiões do mundo, sendo, portanto, a escolha feita em face da ampla base geográfica. Seu objetivo, que é *o de incrementar o progressivo desenvolvimento e codificação do direito internacional*, já vem atinggindo excelente grau de universalidade. Assim, há uma transformação formal do direito internacional, que antes servia apenas às nações do Ocidente europeu, tendendo a ser, muito mais cedo do que se espera, o direito universal de uma comunidade mundial.

A estrutura formal nessas condições já existe. O problema, como bem ressalta C. Wilfred Jenks,[46] está na criação de uma realidade política dentro da referida estrutura. Pela primeira vez, possuímos, juridicamente, as bases de uma nova ordem jurídica. Um novo direito com a alternativa de sobrevivência dos três

[45] Toynbee, Arnold. op. cit.
[46] Jenks, C. Wilfred. *El derecho comun de la humanidad*. Trad. M. T. Ramirez de Arellano. Madrid, Tecnos, 1968.

caminhos de Pontes de Miranda: *democracia, igualdade e liberdade.* A questão está em fundir ou harmonizar os interesses das grandes nações adversárias (EUA e União Soviética) e seus respectivos aliados tanto da área ideológica quanto da econômico-financeira em um Estado mundial, que realmente proteja os interesses sempre lesados da comunidade internacional. O que é extremamente difícil no presente momento histórico. Mas cuja realização prioritária, ainda que adiada, do *bem comum internacional,* define o espírito de revolta das nações subdesenvolvidas, do Terceiro Mundo, inconformado diante das duas exploradoras filosofias de produtores: a dos EUA e a da União Soviética.

Se, como escreveu Pontes de Miranda, "o grande perigo da interferência dos governos é a incompetência dos agentes governamentais"[47] e se, conforme ainda este grande escritor das letras jurídicas brasileiras de todos os tempos, "a política de ingerência do Estado nas indústrias supõe, para a sua legitimação em princípio, que seja para o bem da coletividade (município, província ou estado-membro — para melhor)",[48] ressalta, como corolário do pensamento *pontes-mirandiano,* que o interesse comunitário não pode ficar à mercê do interesse individual. E que o interesse nacional não pode nem deve sobrepor-se ao internacional.

Se, como explica o grande escritor, "nas oligarquias tudo ocorre como em monocracia, eliminando apenas o chefe fixo",[49] na democracia, ainda que a solução não seja fácil, a escolha dos escolhidos é sempre consentida, jamais imposta. Se a democracia vem a ser, conforme se sabe, o governo de maioria, fazendo com que o cidadão participe, efetivamente, das decisões prioritárias que interessam à vida comunitária, tendo participação livre e não coagida, é claro que numa democracia os governantes são responsáveis. Uma vez tornado o Estado todo-poderoso, sem a limitação dos poderes, os cidadãos são despojados da possibilidade real de resistência. Daí por que se torna cruel, jamais benevolente. Perdida a liberdade não se pode mais falar em igualdade. Igualdade do tipo econômico, elucida Giovanni Sartori, "são devidas à intervenção deliberada vinda de cima, já que se concorda em que elas não são atingidas por meio dos automatismos da liberdade. Mas se perdermos nossa liberdade, as probabilidades se cingem a que também perderemos aquelas igualdades".[50] Logo, o equilíbrio entre liberdade e igualdade, já um problema por si mesmo, possibilita pelo menos o entendimento de que a finalidade do Estado democrático é a de *diminuir a desigualdade humana.* Esta, a grande lição de Pontes de Miranda. Sem um Estado universal, assim, de bases democráticas, com a ausência de governantes e administradores responsáveis, a solidariedade social internacional é uma mentira. As duas civilizações de produtores do mundo contemporâneo apenas nos dão um recado: *estamos todos em perigo* e o primado do útil, tornado valor essencial de nossa época, é a chave para uma exata compreensão de nossos dias tão conturbados quanto aflitos, em permanente crise. Não podemos clamar por igualdade, confundindo-a com a liberdade. Não podemos, por outro lado, sem um perfeito entendimento de democracia, sacrificar a liberdade como menos

[47] Pontes de Miranda. *Democracia, liberdade e igualdade*; os três caminhos. São Paulo, Saraiva, 1979.
[48] Pontes de Miranda. op. cit.
[49] Pontes de Miranda. op. cit.
[50] Sartori, G. *Teoria democrática.* Trad. F. M. da Rocha Filho e O. Blois. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1965.

importante do que a igualdade. A vulnerável situação do Terceiro Mundo e dos países por trás da Cortina de Ferro e seus irmãos ideológicos é, precisamente, conseqüência de uma falsa interpretação: *a da equiparação entre liberdade e igualdade*. E, conseqüentemente, *o do sacrifício da democracia*. Esta, a atualíssima lição de Pontes de Miranda. Resta, como esperança, para que venha a ser atingido, de fato, *o bem comum internacional*, que o novo direito internacional, preservando alternativas dos três caminhos: *o da democracia, liberdade e igualdade*, tente realizar, de fato, em vez da imperiosa necessidade do lucro e da acumulação de riqueza para poucos, a oportunidade de uma infra-estrutura econômica melhor para muitos, substituindo, de uma vez por todas, a idéia de que os Estados empresariais nacionais, substituídos por blocos de Estados empresariais internacionais, conduzam, de direito e de fato, a comunidade internacional ao sempre almejado e até agora utópico *bem comum*.

7. *Segurança e legítima defesa coletiva, opção para um mundo desunido pela soberania e unido, em blocos de Estados, por convicções jurídicas coincidentes*

O termo *segurança coletiva*, mais antigo do que o de *legítima defesa coletiva*, visava objetivar o esforço dos Estados vencedores da I e II Guerras Mundiais no sentido de ser preservada a paz. Compreendendo-se que a política das alianças sempre prevaleceu no curso da história para a obtenção do equilíbrio do poder entre os Estados, desde a *Liga Anfictiônica*, fundada na antiga Grécia para o culto de Apolo, mas também com a finalidade declarada de defesa, houve sempre liderança de um poderoso Estado associado, no exemplo ainda grego da *Liga da Beócia*, presidida por Tebas. Como se sabe, vislumbra-se nessas organizações internacionais antigas o germe do federalismo. Adiadas, eram Estados menores, que aceitavam ou se subordinavam à proteção do Estado-líder. Assim, sucessivamente, foram Estados-líderes Esparta, Atenas e Tebas.

Impossibilitadas, pelas dissenções crescentes, de manter a segurança e a prosperidade material da *polis*, as antigas ligas gregas foram ultrapassadas pelas conquistas militares do macedônio Alexandre, também grego, mas bárbaro. Seus sucessores não lograram a consolidação de magníficas conquistas, transformando o Mediterrâneo num mar de conflitos. Assim, o domínio mediterrâneo passou para Roma, que subjugou a antiga Grécia com o nome de *Península Acaia*. Um Cipião, um César, um Sila eram, na verdade, imbatíveis. Com a fragmentação de Roma, dividida em dois Impérios, o oriental e o ocidental, este último veio a extinguir-se em 476 a.D., caindo a *Cidade Eterna* nas mãos dos hérulos (visigóticos) sob o poder de Odoacro. Sucedeu-se o sonho medieval de uma ordem universal.

O colapso de Roma no Ocidente não destruiu sua língua nem seu direito. Propagaram-se e chegaram até os nossos dias. Sua habilíssima capacidade de ter unificado o mundo mediterrâneo veio a inspirar, durante a Alta e a Baixa Idade Média, imperadores à maneira autocrática de Carlos Magno, que tentaram reviver o império romano unificado.

Passando pelo poderio do Islã, nascido dos desertos árabes, que por pouco não submeteu a Europa, idem pelo imperador germano Otto, o Grande, sem omitir o papel do papa que, à frente da Igreja, tornava praticamente realidade o sonho de uma sociedade universal, o *Sacro Império Romano-Germânico*, reunindo principados alemães, não tinha, contudo, jurisdição na França, Espanha,

Lombardia e Inglaterra. A *segurança coletiva* de então, apoiada na autoridade do papa (mais efetiva) e do imperador do Santo Império (mais nominal) guardava, com *o princípio da unidade,* uma descentralização feudal zelosamente vigiada pela Igreja.

A Igreja oriental, contudo, por ser um órgão do Estado imperial, sofrendo a pressão dos muçulmanos, permitiu a queda de Jerusalém em 637. O Império Bizantino veio, posteriormente, em 1453, submeter-se ao ascendente poderio turco-muçulmano, de maneira definitiva, com a queda de Bizâncio ou Constantinopla, conquistada por Maomé III. E o cristianismo, cindido, levantando, sobre a estrutura da economia feudal, o dualismo Igreja-Estado, possibilitou, contudo, nos séculos XIV e XV, que germinassem as teorias políticas de Santo Tomás de Aquino, de Dante Alighieri, de Marcílio de Pádua e outros, baseadas no ideal da universalidade dos Estados, tendo como forma específica ora a *confederação* ora a *federação* e como sistema de governo *o federalismo.*

O Estado-nação, que surgiu nas últimas décadas do século XV, possibilitando o ritmo de desenvolvimento dos grandes Estados modernos e contemporâneos, rejeita o ideal medievo que harmonizava a universalidade e o localismo. Se Dante Alighieri *(De monarchia)* sustentava, em 1310, a soberania do Estado, subtraindo-o da ingerência da Igreja, mas admitindo o ideal confederativo, Maquiavel, que viveu numa Itália fragmentada em pequenos Estados, ainda que mal julgado pelos ensinamentos dos padrões éticos vigentes no seu tempo, já sonhava com um Estado em termos contemporâneos. Seu princípio de que "os fins justificam os meios", o emprego da fraude, violência, dolo e coação, permitindo atingir a finalidade da unificação da Itália, era válido para o príncipe. Daí por que a formação do Estado nacional italiano, independentemente da magnífica contribuição de Mancini e outros, tanto deve ao genial teórico político florentino.

Jean Bodin *(Les six livres de la République),* defensor da monarquia absoluta, estudioso do problema da soberania, que considerava *o direito de fazer as leis,* admitia ser o soberano titular de direitos, jamais de deveres. Estava aberto, assim, o caminho para Luís XIV e o seu célebre "L'État c'est moi". O objetivo comum de Estados que cooperaram para a preservação das respectivas seguranças nacionais através de alianças internacionais, eis *a segurança coletiva.* Apesar da modernidade do termo, as alianças contra Luís XIV, o monarca absoluto da França, contra Napoleão e, recentemente, contra Hitler foram exemplos de *segurança coletiva.* Nascida dos sonhos de Pierre Dubois *(De recuperatione terrae sanctas),* 1306, de Emeric Crucé *(Le nouveau cynée),* 1623, de William Penn *(Essay towards the present and the future peace of Europe),* do Abade de Saint Pierre *(Project de traité),* 1713 *(Abregé du project de paix),* 1728, Kant *(Zum Ewigen Frieden),* 1795, de Wilson e outros, *a segurança coletiva* veio a ser concretizada, em sua concepção político-jurídica contemporânea, através do Protocolo de Genebra, com sua trilogia: *arbitragem, segurança, desarmamento,* antiga aspiração de assistência mútua dos Estados.

Através da antiga Liga das Nações, que se propôs a fiscalizar e deter a política de força de certos Estados, que se excederam na concepção do Estado-nação, e passaram a imperialistas, julgando-se sem compromissos com a sociedade internacional, *a segurança coletiva,* associando Estados fiéis àqueles compromissos, impôs o princípio de que "a violação de um compromisso importa na obrigação de repará-lo". Assim, é necessário, através da *segurança coletiva,* que a comunidade internacional organizada, por meio de órgãos adequados, aplique

sanções ao Estado infrator ou delinqüente. E somente uma aliança de nações, reunindo Estados poderosos, pode impor sanções ao Estado infrator, geralmente também poderoso, sem nenhum respeito às regras internacionais comumente aceitas pelas nações civilizadas do mundo. Era este o objetivo principal da extinta Liga das Nações. Hoje, da Organização das Nações Unidas, ainda que parcialmente ineficaz em face da inoperosidade do Conselho de Segurança.

Uma vez ideologicamente dividido entre Estados democráticos e comunistas, exemplificados pelas respectivas lideranças dos EUA e da União Soviética, não omitindo o prestígio da China Vermelha, no momento dissidente da liderança soviética e aproximada dos norte-americanos (mas ainda sem forças suficientes para destruir aquele sistema bipolar flexível), o referido Conselho de Segurança veio a renunciar, na prática, às funções da *segurança coletiva*. Outro não é o motivo por que as funções de *segurança coletiva* da comunidade internacional contemporânea passaram para o âmbito da Assembléia-Geral que, através da Uniting for Peace Resolution, somente teve pleno êxito ao deter o avanço da Coréia do Norte sobre a Coréia do Sul. A memorável Resolução criou duas Comissões necessárias à paz e segurança do mundo: Peace Observation Commission e Collective Measures Committee,[51] conhecidas na tradução em língua portuguesa como as Comissões de Medidas Coletivas e de Observação da Paz. Não obstante, apesar do veto reiterado da União Soviética, prejudicando enormemente a segurança coletiva da sociedade internacional contemporânea, não é dos melhores, neste setor, o desempenho da Assembléia-Geral. Com a maioria eventual do bloco afro-asiático na Assembléia-Geral da ONU e o desvirtuamento de suas funções, a segurança coletiva tende a voltar para o Conselho de Segurança. Assim, no âmbito da ONU, *a garantia, a intervenção coletiva, as sanções e o desarmamento* perfazem, de maneira inoperante, a *segurança coletiva.*

Em um mundo desunido pela soberania e unido, em blocos de Estados, por *convicções jurídicas coincidentes*, uma vez constatada a inoperância da *segurança coletiva* precisamente em face das *convicções jurídicas divergentes*, inevitável veio a ser sua substituição pelo sistema da *legítima defesa coletiva.*[52] Relativamente recente, esta expressão, de teor político-jurídico, alcançou o foro internacional a partir de 14 de agosto de 1941, quando da declaração dos princípios da Carta do Atlântico. Contudo, no sentido estritamente jurídico, aparece pela primeira vez no Ato de Chapultepec (6 de março de 1945), sendo esta expressão (*legítima defesa coletiva*) consagrada posteriormente pelo art. 51 da Carta das Nações Unidas e pelo art. 3.º do Tiar (Tratado Interamericano de Assistência Recíproca), sem esquecer os arts. 27 e 28 da atual Carta da OEA, modificada pelo Protocolo de Buenos Aires, de 1967.

A *legítima defesa coletiva* resume-se, assim, num "ato de assistência recíproca, fundada no princípio de solidariedade e cuja aplicação pertence, em geral, à esfera dos organismos regionais".[53] A aplicação do sistema de *legítima defesa coletiva*, previsto pelo art. 51 da Carta da ONU, conciliando a Carta da ONU com os tratados das entidades regionais de defesa, exemplificadas pela Otan, OEA, Seato, Cento etc., é o resultado de uma sincronização necessária dos sistemas regionais de defesa dentro do sistema mundial. Tendo por finalidade pre-

51 United Nations. Resolutions adopted by the General Assembly during the period September 19 to December 1950. Applement n.º 20 (A/1775). New York. p. 10-1.

52 Oliveiros Litrento. *Da legítima defesa pan-americana.* Rio de Janeiro, 1962.

53 Oliveiros Litrento. op. cit.

cípua a garantia da paz e da segurança em uma sociedade internacional, impropriamente chamada de comunidade. Porque desunida pela soberania, disseminando, através de ideologias antagônicas, hoje apoiadas pela estratégia do terror imposta pela bomba atômica, uma inquietação entre os homens jamais experimentada antes em toda sua história. E entre os Estados, cada vez mais afastados pela tecnologia, ainda que cada dia mais economicamente interdependentes, há uma opção pelo desenvolvimento, ora democrático ora totalitário, ditada pelo desespero da sobrevivência do Estado-nação, politicamente atrelado ao bloco do Estado-líder a vizinhança tão próxima. EUA e Canadá (quanto à Otan) mantêm nação aos seus interesses econômicos. A Otan (ainda que vinculando EUA e Canadá, não-europeus apenas na posição geográfica) e o Mercado Comum Europeu integram-se, uma como organização internacional militar e outra, econômica, dentro de um atual sistema de *legítima defesa coletiva* que não exige para o Estado-líder a vizinhança tão próxima. EUA e Canadá (quanto à Otan) mantêm convicções jurídicas coincidentes comparativamente à Europa Ocidental. E a manutenção do dólar norte-americano, em se tratando de moeda básica do mercado internacional, é uma realidade jamais contraditada pelo CEE ou Mercado Comum Europeu. Uma perfeita integração européia (com as observações antes feitas) de valores econômicos, financeiros, sociais, culturais e, sobretudo, políticos, ditando a necessidade e permanência de uma abrangente e elástica *legítima defesa coletiva*. A ser compreendida também economicamente, uma vez que as relações intergovernamentais e transnacionais somente não comprometem o equilíbrio estratégico-diplomático se a *legítima defesa coletiva*, de comum fundamento político-ideológico, abrigue Estados de convicções jurídicas coincidentes a nortear os tratados de uma contemporânea concepção desenvolvimentista.

8. *Sistemas políticos tradicionais e em transformação diante da crise dos valores provocada pelos pretores do poder internacional ou a submissão em face do despotismo da liberdade*

A classe média, pré-requisito social da democracia, como lucidamente ensinava Aristóteles, agonicamente cedeu seu lugar, esmagada pelas necessidades competitivas do Terceiro Mundo, às massas proletárias ideologicamente conduzidas por elites estratégicas que, na área do domínio comunista, são chamadas de nova classe. Destinada a promover a reconstrução da economia geral, possibilitando a todas as nações associadas *a segurança coletiva* que, como ficou demonstrado, é letra morta em face do veto reiterado da União Soviética no seio do Conselho de Segurança da ONU, razão do predomínio, hoje, do *sistema de legítima defesa coletiva*, a Organização das Nações Unidas nem policia o mundo nem o defende contra futuros atos de agressão. Não obstante, em vários outros setores, através de organizações especializadas, promove o progresso econômico e social de todos os povos. Dominada, na Assembléia-Geral, pela maioria afro-asiática, e no Conselho de Segurança por seus membros permanentes, em que se destacam EUA e União Soviética, a ONU ainda mantém equilibradas relações entre o Oriente e o Ocidente. São seus pretores os EUA e a União Soviética.

O furor dos colonizados, após a dominação das potências ocidentais, tentando, a todo o preço, o desenvolvimentismo, vem gerando líderes do Terceiro Mundo a exportarem características próprias, exemplificados por um Nasser (Egito),

nacionalizando o canal de Suez, por um Fidel Castro (Cuba), desafiando abertamente (apoiado pela União Soviética) os EUA. E, aliado da União Soviética, enviando legiões mercenárias a Angola e outras partes da África, sem omitir sua intromissão na América Central, de que Granada é o mais recente episódio. De um Khomeiny (Irã), tornando *tabula rasa* a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e séculos e séculos de absoluto respeito às normas consuetudinárias da diplomacia. (A inusitada invasão da embaixada norte-americana em Teerã pelos estudantes iranianos a mando de Khomeiny, tornando reféns os diplomatas norte-americanos, veio a ser alguma coisa de inimaginável, atordoando o mundo.) Inoperante o poder internacional, uma vez ineficaz o Conselho de Segurança, da ONU, houve a submissão da sociedade internacional, diante do *despotismo da liberdade dos Estados autocráticos* configurados em suas diversas modalidades de governo. As autocracias, assim, como negação da democracia, representam um sistema de governo totalmente regressivo. A concentração do poder nas mãos do proletariado é uma utopia, porquanto negada na prática. Não somente a União Soviética o nega pela *nova classe* como ainda, para melhor proveito de seus direitos contra os deveres dos trabalhadores, emendou a Constituição anterior. Riscou, pela atual de 1977, todos os artigos que garantiam e enunciavam *a ditadura do proletariado*, como mola-mestra do regime comunista implantado na União Soviética após a vitória (outubro de 1917) dos bolcheviques sobre os mencheviques. Logo, a concentração de poder nas mãos do proletariado soviético, que deveria ser usada para uma nova era de liberdade numa sociedade sem classes, veio a tornar-se tecnoburocrática com a *nova classe*, negando-se, nessas condições, na prática, com o conseqüente fortalecimento e permanência do Estado, tão ultrapoderoso quanto totalitário, as premissas básicas da ideologia marxista-leninista. Com o desaparecimento da classe média, pré-requisito da democracia, pode ser explicado plenamente o fenômeno do totalitarismo ou da autocracia. As classes condenadas, sem possibilidades de inverter suas condições sócio-econômicas são, *grosso modo*, consideradas *o proletariado* pela ideologia marxista-leninista.

Ainda que o totalitarismo não seja, de fato, fenômeno novo, em sua feição contemporânea o é, porque produto de uma sociedade industrial. Colaboraram para sua feição direitista o fascismo italiano e o nacional-socialismo alemão. Para sua feição esquerdizante, o sovietismo implantado na União Soviética desde 1917, contudo, desmentiu o fator (antes considerado decisivo) de uma sociedade operária de avançado Estado industrial, porquanto a Rússia czarista era agrária. Mas sua tecnologia se impõe, hoje, com total dependência da população operária industrializada. Seus líderes, eficientes tecnoburocratas, integrados num sistema hierárquico inegavelmente organizado e estratificado, determinam a seus subordinados uma disciplina rígida e inumana. A *nova classe*, usurpadora dos direitos humanos dos operários, serva vigilante do Estado, mas consciente do próprio *know-how* altamente especializado, não abrindo mão de seus direitos, torna-se, para a manutenção de benefícios, altamente repressiva e autoritária. Assim, na vida comum, disseminam a ansiedade e o medo. Daí por que, na atual divisão ideológica do mundo, há o reconhecimento de um perigo específico: *o da possibilidade de uma guerra atômica.*

De um lado, EUA e União Soviética são *pretores do poder internacional, liderando um sistema bipolar flexível.* Do outro, o *Estado-nação* em agonia proletariza, pela ânsia do desenvolvimento, sua classe média. Chegando, pelo não-alinhamento aparente aos blocos políticos, uma vez bélico, *a impor, unilateral-*

mente, medo ou receio à sociedade internacional contemporânea, pretendendo torná-la submissa ao despotismo da liberdade estatal. Como corolário dos sistemas políticos tradicionais em transformação, uma visível crise de valores permite que, no primado da economia, cujo valor mais alto é o útil, seja nossa civilização contemporânea destituída de conteúdo ético. Transformando a cultura em mercadoria, pretendendo, premida pelo desenvolvimentismo e instigada por uma inumana sociedade de consumo, a ausência de limites do poder político e a morte da justa, sábia e necessária lição de Montesquieu: "Le pouvoir arrête le pouvoir."

9. *Reflexões doutrinárias sobre direitos e Estados ou a colisão de duas filosofias de produtores: a da tecnoburocracia marxista-leninista e a democrático-capitalista. Uma alternativa possível: a submissão totalitária pelo desespero da sobrevivência ou o controle internacional da bomba atômica*

A solidariedade e o antagonismo sempre nortearam a sociedade internacional. Desde suas origens aos dias em que vivemos. Na realidade, o paradoxo está sempre presente. Nas guerras que surgem entre os Estados, uma vez respeitados os tratados e as normas do direito internacional público, há, opondo-se ao *antagonismo* entre as partes em luta (a guerra), uma *solidariedade* (a aplicação ou execução das leis bélicas, no exemplo das Convenções de Genebra). Melhorando a sorte dos feridos ou enfermos, proscrevendo o emprego desumano contra prisioneiros, protegendo civis etc., ou proibindo ainda, através de tratados, as armas atômicas e a conseqüente destruição da humanidade pelas substâncias radioativas, que, diante da presente estratégia do medo, é, contudo, esta solidariedade, prova de conforto.

No atual *sistema bipolar flexível*, que a *tripolar*, os dois blocos antagônicos são conduzidos, não obstante, pela solidariedade humana, a refrear a necessidade de atacar primeiro. Ainda que esta solidariedade seja em causa própria, o que quer dizer no interesse da sobrevivência de seus próprios nacionais. O antagonismo direto, limitado, contudo, pelas perspectivas satânicas em face dos malefícios de uma guerra nuclear, inclina-se, sempre quando possível, a tornar-se mais brando. Exatamente aí pode ser observada uma diferença fundamental entre o mundo democrático e o outro, o comunista-soviético. Aqui, o comportamento do povo é ditado pelos valores e objetivos impostos pela tecnoburocracia dominante, a marxista-leninista, cuja filosofia produtora é de um *capitalismo de Estado*. No outro lado, na área democrática, da qual se destacam EUA, Canadá, Japão, Austrália, Nova Zelândia e Europa Ocidental, a filosofia produtora é a de um *capitalismo privado*, que embora atenuado era, até bem pouco, batizado de *selvagem*. Mas o comportamento de seus respectivos povos está sincronizado com os objetivos e valores proclamados por uma Constituição, que não nega, ampara, de maneira real e efetiva, os direitos fundamentais do homem, limitando os poderes legislativo, executivo e judiciário, sem o que o Estado todo-poderoso utilizará sempre a força em seu próprio proveito, ou seja, segundo a lição perene de Duguit, no interesse dos governantes.[54]

[54] Duguit, L. *Traité de droit constitutionnel*. 3. ed. Paris, Fontemoing, 1927-30. 5 v. (v. 1, 2 e 3 nas partes relativas ao *problema do Estado* e à *teoria geral do Estado.)*

Sendo o Estado uma organização a manter, pela aplicação do direito, as condições universais de ordem social, na verdade, segundo ainda Duguit,[55] "um complexo de governantes e governados", o Estado, na área internacional, limita ou deveria limitar a soberania pelo princípio da *coexistência de outras soberanias*, cuja associação tende à realização do *bem comum*, compreendida que esta associação seja a de uma *sociedade internacional organizada*. Somente não invadindo a competência do direito internacional nem ultrapassando os limites necessários de sua jurisdição doméstica, a soberania pode ser considerada imperiosa, incontrastável. Logo, não detém mais, como se pensava antigamente, o arbítrio supremo, deixando, nessas condições, de ser absoluta. Realmente, são válidas essas considerações ou reflexões doutrinárias. Mas quem deteria, na prática, uma imposição ditada pela soberania dos EUA, um *big*, de extraordinário arsenal atômico? Ou da União Soviética, também um *big*, de não menos poder atômico de retaliação e destruição em massa? Possivelmente, nos EUA, aquela imposição poderia ser detida ou amenizada diante da *opinião pública* de seu povo e a dos Estados civilizados, de importância fundamental numa sociedade democrática. E na União Soviética? Onde a intervenção estatal é absoluta e a opinião popular rigorosamente controlada?

Se o direito é o conjunto de condições existenciais da sociedade que ao Estado cabe preservar, nas relações entre direito e Estado não se pode nem se deve afirmar que são eles uma só e única realidade. O *estatismo jurídico* em que Estado e direito *sunt unum et idem*, configurando o Estado como fonte única do direito, tendo por precursores Platão, Bodin, Hobbes, Hegel, von Ihering, Austin, Jellinek e Kelsen, sedimentada hoje por todos os doutrinadores soviéticos, conduz inevitavelmente à ditadura e à autocracia.

Na verdade, Estado e direito são duas realidades distintas, que se completam na interdependência. Nisto estão certos Giorgio del Vecchio e Miguel Reale. Esta teoria, a do *paralelismo*, leva à democracia com seus imperecíveis corolários em defesa da dignidade e dos direitos fundamentais da criatura humana. A do *monismo*, uma vez que o direito é tão-somente produto da vontade arbitrária do Estado, que jamais se autolimita com a hipertrofia do poder executivo, produz invariavelmente a autocracia com seus *gulags* e hediondas perseguições aos mais elementares direitos do homem. Permitindo, com a intervenção estatal em todos os setores, uma pirâmide hierárquica, cuja base é sempre constituída pelos sempre explorados operários e em cujo ápice, no atual exemplo da União Soviética e Estados de ideologia afim, situa-se uma *tecnoburocracia marxista-leninista*, constituída de mandarins do poder, *a nova classe*.

Na colisão das duas filosofias de produtores, *a capitalista-democrática* (EUA) e *a capitalista de Estado* (União Soviética), há uma alternativa possível: *a submissão totalitária pelo desespero da sobrevivência ou o controle internacional da bomba atômica*. Com a aceitação da primeira solução surge um *mundo de monólogo*. Com a segunda, *um mundo de diálogo*. A força de decisão para a solução do impasse está na criação de uma nova ética.

Sendo o direito mais atuação do que sentimento, segundo lúcida explicação de Frosini,[56] não sendo omitida a compreensão de que *a ordem pública* é o fun-

[55] Duguit, L. op. cit.

[56] Frosini, Vittorio. *La estrutctura del derecho*. Bolonha, Publicaciones del Real Colegio de España, 1974.

damento de todo ordenamento jurídico, é óbvio que sua finalidade essencial seja a justiça harmonizada com a segurança. Identificado com a ação (*dinâmica jurídica*) é, simultaneamente, produto da vontade individual (necessária, oportuna e emotiva) e ação objetiva, que nasce do fato (mais do que da idéia), independentemente da vontade do agente. O que rechaça a idéia de racionalidade da própria ação, como realidade externa.

Segundo o pensamento de Frosini, portanto, o direito, sendo mais atuação do que sentimento, não é outra coisa senão morfologia da práxis, sendo sua estrutura (*Gestalt*) assumida no tempo e no espaço, ou seja, na ação. Logo, a problemática da ciência do direito, que jamais exclui os postulados éticos, razão de sua própria fundamentação, rejeita uma racionalização integral. A partir do instante de sua *gênese no fato social*, que assumirá depois a feição de norma, cujo valor será ditado pelas categorias *tempo* e *espaço*, o direito, com sua variada problemática jurídica, assim decomposto, somente vem a ser devidamente analisado e interpretado à luz de uma doutrina jusnaturalista. Sempre evocadora do espírito humano, que rejeita não apenas a já aludida racionalização integral, como também a retaliação atômica da humanidade e suas poucas probabilidades de sobrevivência.

Comprometida *a ordem pública internacional* em face da *submissão totalitária pelo desespero da sobrevivência*, não se há de confundir o direito internacional público e suas íntimas ligações com o direito constitucional de cada Estado apenas com o formalismo jurídico. As normas fundamentais da práxis, que supõem as próprias razões da existência do direito, não podem ignorar estas razões. E elas existem numa instância pré-lógica, cujo componente ético permanece nas normas escritas dos códigos e tratados vindo anteriormente de regras consuetudinárias aceitas secularmente pelos povos. No arraigado sentimento de fidelidade à justiça, que se descobre na opinião de cada Estado e obviamente também na internacional, reside a essência do direito natural. A sobreviver no coração de todos os homens, razão superior metajurídica a comandar todas as estruturas do direito. Outro não é o motivo do controle internacional da bomba atômica através dos tratados, refletindo a opinião pública mundial. A dita *nova ética*, que se opõe ao *despotismo da liberdade* imposto pelos Estados-líderes de blocos de Estados e dos Estados-nações, subdesenvolvidos, pretendendo queimar etapas, nada mais é do que a retomada da consciência da humanidade em favor de sua própria sobrevivência. A submissão totalitária imposta pela gerontocracia que dirige os destinos da União Soviética e de tantos povos, outrora livres, hoje subjugados, nem de longe apresenta uma unidade internacional, que não existe. Como também não existe unidade entre os Estados subdesenvolvidos, tentando desesperadamente uma brecha no sólido Mercado Comum Europeu. A *nova ética*, que tende a cercear a liberdade absoluta da ação econômica e a não acatar a norma jurídica (aí incluído o *tratado*) em seu puro formalismo legal, uma vez desprezada sua legitimidade, é o reencontro inevitável de um *jusnaturalismo jurídico*, que veio a ditar, por tratados específicos, o controle internacional da bomba atômica e a certeza de que nosso século XX, tão rico em ditaduras, necessita da democracia para a paz universal. No *combate entre a mentira e a verdade*, sendo a primeira o embasamento da autocracia ou ditadura, e a segunda o da democracia que, na prática, contudo, somente a professa parcialmente, reside o grande drama internacional dos dias em que vivemos. Se *a persuasão vale mais do que a força*, conforme nos ensina a história, *a solidariedade entre os Estados vencerá seu estágio atual de antagonismo*. É esta *uma opção de*

consciência para a sobrevivência. A *tecnoburocracia marxista-leninista* e a *democrática-capitalista* serão, com o tempo (que não esperamos muito) obrigadas a uma composição. O essencial, no momento, é que a ideologia democrática, sacudindo o capitalismo selvagem que a sufoca e enodoa, *não ceda ao despotismo da liberdade autocrática.* No atual renhido combate entre os dois mundos, *o autocrático e o democrático,* através do que se chama *guerra fria,* uma nova forma de governo surgirá. Sem os abusos do capitalismo desenvolvimentista, hoje meta prioritária das duas grandes filosofias de produtores. A levar-se em conta *a opção da moral internacional para a sobrevivência da humanidade,* com a possibilidade de uma nova forma de governo *com feição de democracia socializada, limitando a propriedade, mas com absoluto respeito aos direitos humanos,* governo a ser aceito por todos os Estados do mundo, o perigo da destruição total pela bomba atômica poderia ser afastado. Mesmo porque uma *fiscalização obrigatória por órgãos internacionais adequados* traria, dentro de *um consenso universal unânime, a certeza de que a verdade estaria triunfante sobre a mentira.* Outras não são as considerações relevantíssimas de Karl Jaspers.[57]

10. *Da finalidade ética da soberania estatal e seu desvirtuamento comandado pela técnica ou a nova ordem internacional ainda à procura de um direito justo. A falsa interação político-técnica dos Estados subdesenvolvidos e os colonatos tecnológicos: posição do Brasil*

Se o poder tem por função assegurar à nação uma mais íntima comunhão e solidariedade entre seus membros, é inegável que, em todos os momentos da história humana, houve sempre *a polarização entre a liberdade e a autoridade.* Se o Estado está a serviço do direito, que se ordena a uma finalidade superior, *o bem comum internacional,* as sociedades nacionais em transformação, premidas pelas organizações econômicas, acentuam, com a crescente intervenção estatal, uma cada vez maior dependência do indivíduo diante do Estado. Se no Ocidente o Estado eficiente chegou à riqueza através do liberalismo econômico em caminhada de um século, o Estado contemporâneo, em face dos múltiplos interesses coletivos internacionais, é levado a grandes negócios uma vez rico e dotado de excelente *know-how.* O pobre, de carente *know-how,* é sempre o comprador ou o devedor em mora. Razão dos níveis superiores de renda para os Estados industrializados e ricos e da baixa ou ínfima renda para os Estados subdesenvolvidos e pobres. O que contraria a moral política e fere profundamente o *bem comum internacional,* lesado pelos atuais operadores públicos e privados do mercado internacional, cujas atuações intergovernamentais, interorganizacionais e transnacionais provam como o afã de lucro vem destruindo a finalidade ética de um pretendido, mas não alcançado, Estado de bem-estar. A mesma assertiva pode ser aplicada aos Estados do bloco comunista.

A *nova ordem internacional,* assim, cujo *desvirtuamento é comandado pela técnica,* está ainda *à procura de um direito justo.* A falsa interação político-técnica dos Estados subdesenvolvidos, entre os quais se situa o Brasil, não obstante também já considerado integrante de uma faixa superior, a do *desen-*

[57] Jaspers, Karl. *La bombe atomique et l'avenir de l'homme.* Trad. Edmond Saget. Paris, Buchet/Chastel, 1963.

volvimentismo emergente, pode ser traduzida como insuficiente poder de decisão diante das grandes potências industriais no âmbito do mercado mundial. *Colonato tecnológico* ora dos EUA ora da República Federal da Alemanha, com uma dívida externa que já chega a US$ 100 bilhões, tendo pedido e obtido volumoso empréstimo do FMI, o Brasil, contudo, tem ainda poder suficiente para impor, numa ordem internacional baseada na dominação ou na hegemonia de ativas organizações regionais, valores e interesses que pesam nas decisões político-econômico-financeiras do mundo democrático. Motivo por que é ainda acreditado em razão de seu peso internacional.

É inegável que os EUA, a União Soviética, a Europa Ocidental, sem esquecer o Japão (permanente parceiro dos EUA) imponham, na ordem internacional contemporânea, *valores e interesses antagônicos uma vez divididos por convicções jurídicas divergentes*. A *renda per capita* dos países subdesenvolvidos, ínfima em comparação com a dos desenvolvidos e ricos, cujo abismo se acentua dia a dia, é fator decisivo para *a insegurança coletiva* do mundo contemporâneo. A *estratégia do medo*, ditada pelo sistema bipolar flexível, com pólos em Washington e Moscou, já fixou a *legítima defesa coletiva* (nos exemplos mais fortes da Otan, Pacto de Varsóvia e OEA) como modalidade ou substituta necessária da *segurança coletiva* no âmbito da ONU, uma vez inoperante o Conselho de Segurança pelo veto reiterado da União Soviética.

Logo, analisadas devidamente as presentes considerações, é compreensível que o Terceiro Mundo, que *se julga não-comprometido com o sistema bipolar*, seja *flexível*. Assim, segundo compreensão de M. A. Kaplan e N. de B. Katzenbach,[58] "compensam sua própria fraqueza e reforçam suas posições no sistema internacional". O Brasil, não se acomodando no lugar-comum de um *terceiro-mundismo* sem esperanças, mas dele extraindo o pretexto para culpar as nações ricas e industrializadas diante de atuais frustrações, que ardentemente desejamos ver superadas, situa-se, por geografia, herança e vocação, na área cultural do Ocidente. Importando a inflação, que não reconhece como resultado de má administração premida por necessidades competitivas, deve, urgentemente, equacionar uma política internacional mais adequada para enfrentar as novas relações surgidas da expansão do comércio e da indústria, impostas através de organizações internacionais econômicas e financeiras, unidas entre si, porque vorazes no afã do lucro. Para elas *inexiste o bem comum internacional*.

A *nova ordem internacional*, que através de organizações e blocos de Estados limitam a soberania dos Estados, já apresenta uma nova distribuição de competências, integrando-os em função do *interesse comum associado*. Regional sempre, como se sabe. A nova redistribuição do poder no sistema internacional contemporâneo exige, como nos ensina Norberto Bobbio, ao lado da indústria cultural e o usofruto dos produtos de cultura, também a *indústria política*,[59] de base ética, sem o que a soberania não passará de um princípio abstrato e o *bem comum internacional* um belo verbete de dicionário. Permanecem, não obstante, males internacionais os desertos que se estão ampliando na África, as populações afro-asiáticas cada vez mais famintas em face da inexorável *Lei de Malthus*, as autocracias desrespeitadoras dos direitos humanos e, acima de tudo, a bomba

[58] Kaplan, Morton A. & Katzenbach, Nicholas de B. *Fundamentos políticos de direito internacional*. Trad. Sigrid F. Godolphim e Waldir da Costa Godolphim. Rio de Janeiro, Zahar, 1964.
[59] Bobbio, Norberto. *Qual socialismo?* cit.

atômica, agora de hidrogênio. Simples espantalho? Uma realidade sinistra e fria (apesar de quente), que tornará pó a humanidade. Talvez com raras chances de uma esparsa sobrevivência. Se o senso ético não prevalecer sobre o técnico. Se as ideologias antagônicas, que polarizam o mundo, com suas duas inumanas filosofias de produtores não limitarem, numa *redistribuição internacional de rendas*, as necessidades competitivas das nações através de um *direito justo*. A exigir, obrigatoriamente, uma administração supranacional permanente para a fiscalização dos arsenais atômicos e a reversão de um imposto de renda das nações ricas e industrializadas em favor dos Estados pobres e subdesenvolvidos. Outro não seria o caminho para uma efetiva paz universal. A coexistência entre Estados e organizações intergovernamentais, exigindo um mínimo de organização pacífica mundial, pode ser o primeiro passo para uma futura *confederação* (mais fortalecida e sem os erros da atual ONU). Enquanto, contudo, o *totalitarismo*, que se sente sempre ameaçado pela existência da *liberdade* (inimigos eternos em seus princípios fundamentais), for o vitorioso, não haverá diálogo. A *coexistência pacífica será apenas uma farsa* e a destruição da humanidade pela bomba atômica, agora mais mortífera tornada de hidrogênio, um pesadelo. Justiça, justiça distributiva, eis a palavra-chave para a redistribuição de poder e de rendas em nosso mundo desunido. Somente uma organização internacional fortalecida, sem as fraquezas da ONU, impondo um *direito justo*, limitando a soberania estatal diante de uma nova ordem internacional, traria verdadeiramente a paz. Não a dos pântanos, dos paredões e dos cemitérios. Mas a da vida que se irradia de uma casa honesta, sem fome. Uma vida que mereça ser vivida, ditada pela liberdade e não pelo totalitarismo escravocrata. Idéias, talvez, no momento desprezadas, mas que não se separam jamais de uma ordem internacional justa.

Anexo

1. *Doutrinas da soberania na nova ordem político-jurídica internacional: contradições básicas em face das convicções jurídicas divergentes.*

a) Sintetize as doutrinas da soberania e suas repercussões na nova ordem político-jurídica internacional.

b) O que se entende por *convicções jurídicas divergentes*?

c) Explique as contradições básicas da soberania diante da nova ordem internacional em que vivemos.

2. *Mudanças do Estado contemporâneo: blocos político-ideológicos e econômicos em face da soberania estatal. Os princípios de legalidade e legitimidade em função da* ratione necessitatis *econômica, responsáável pela escalada bélica sem mandato internacional.*

a) Como entender os blocos político-ideológicos e econômicos diante da soberania do Estado?

b) Como distinguir entre o princípio da legalidade e o da legitimidade? Quais as relações íntimas entre eles existentes, sobretudo na área constitucional internacional?

c) Por que a *ratione necessitatis* econômica, responsável pela escalada bélica sem mandato internacional, subordina, na atualidade, os princípios da legalidade e da legitimidade? É este o caminho certo? Por quê?

3. *Da natureza do Estado e suas vinculações com a crise da sociedade internacional dos nossos dias: a renda* per capita *internacional e a problemática dos direitos humanos.*

a) Qual a verdadeira natureza do Estado? Quais suas vinculações com a crise da sociedade internacional dos nossos dias?

b) O que se entende por renda *per capita* internacional?

c) Qual a exata relação da renda *per capita* internacional com a problemática dos direitos humanos?

4. *A responsabilidade dos Estados diante do* justo legal *e do* justo natural: *onde a possibilidade de um* imposto de renda internacional?

a) O que vem a ser a responsabilidade dos Estados? Como distinguir esta responsabilidade diante do *justo legal* e do *justo natural*?

b) Existe a possibilidade de um *imposto de renda internacional*?

c) Um *imposto de renda internacional,* com caráter obrigatório, ajudaria a diminuir o abismo atualmente existente entre nações ricas e nações pobres? Por quê?

5. *Os deveres jurídicos estatais e a permanência de sua meta fundamental: o bem comum a ser conscientizado como tarefa prioritária de cooperação internacional.*

a) Como compreender os deveres jurídicos estatais?

b) Qual sua relação com o *bem comum* internacional?

c) Por que o *bem comum internacional,* apesar de não ser ainda atingido, deve ser conscientizado como tarefa prioritária da cooperação internacional?

6. *O novo direito e as alternativas de sobrevivência dos três caminhos de Pontes de Miranda: democracia, igualdade, liberdade.*

a) Qual a importância da obra jurídica de Pontes de Miranda, sobretudo a constitucional, para a atualidade brasileira?

b) Como distinguir corretamente entre democracia, igualdade e liberdade, os três caminhos, segundo Pontes de Miranda?

c) Por que, para o novo direito, democracia, igualdade e liberdade são alternativas de sobrevivência?

7. *Segurança e legítima defesa coletivas, opção para um mundo desunido pela soberania e unido, em blocos de Estados, por convicções jurídicas coincidentes.*

a) Como distinguir entre *segurança coletiva* no sentido anterior e sua concepção contemporânea?

b) Qual a exata compreensão de *legítima defesa coletiva*?

c) Em um mundo, como o nosso, desunido pela soberania e unido, através de blocos de Estados, por *convicções jurídicas coincidentes,* qual a melhor opção? A segurança coletiva ou a legítima defesa coletiva? Por quê?

8. *Sistemas políticos tradicionais e em transformação diante da crise dos valores provocada pelos pretores do poder internacional ou a submissão em face do despotismo da liberdade.*

a) Por que, na área internacional e constitucional, estão se transformando os sistemas políticos tradicionais?

b) Qual a relação entre a crise dos valores provocada pelos pretores do poder internacional e os sistemas políticos tradicionais e em transformação?

c) O que se entende por submissão internacional em face do despotismo da liberdade?

9. *Reflexões doutrinárias sobre direito e Estado ou a colisão de duas filosofias de produtores: a da tecnoburocracia marxista-leninista e a democrática-capitalista. Uma alternativa possível: a submissão totalitária pelo desespero da sobrevivência ou o controle internacional da bomba atômica.*

a) Diante de reflexões doutrinárias sobre direito e Estado, como explicar a colisão de duas filosofias de produtores, a dos EUA e a da União Soviética?

b) Trace um paralelo entre a tecnoburocracia marxista-leninista e a democrática-capitalista.

c) Por que, na luta pelo poder político-econômico, somente existe uma alternativa possível: a submissão ao totalitarismo pelo desespero da sobrevivência ou o controle internacional da bomba atômica?

10. *Da finalidade ética da soberania estatal e seu desvirtuamento comandado pela técnica ou a nova ordem internacional ainda à procura de um direito justo. A falsa interação político-técnica dos Estados subdesenvolvidos e os colonatos tecnológicos: posição do Brasil.*

a) Por que a soberania estatal, tendo finalidade ética (pelo menos segundo a classificação de governo aristotélica), é constantemente, nos dias atuais, desvirtuada pela técnica?

b) O mundo, apenas comandado pela técnica, com a primazia do valor útil, encontrará realmente *o bem comum internacional* sem um direito justo?

c) Por que o Brasil, Estado emergente, não deve ser situado, segundo falsa interação político-técnica, como Estado subdesenvolvido? Pode ser considerado *colonato tecnológico*? Por quê?